



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>2</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	2
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Fundos.....	4
Autarquias.....	8
Fundações .....	15
Poder Legislativo.....	17
Tribunal de Contas do Estado.....	17
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	17
Balneário Arroio do Silva .....	17
Balneário Camboriú.....	18
Blumenau.....	20
Brusque .....	23
Camboriú .....	23
Campo Alegre .....	24
Capinzal.....	24
Celso Ramos .....	25
Chapecó .....	25
Corupá.....	27
Criciúma .....	27
Faxinal dos Guedes.....	28
Florianópolis.....	28
Frei Rogério .....	29
Indaial.....	30
Irineópolis .....	32
Itajaí.....	33
Jaraguá do Sul.....	33
Joinville.....	34
José Boiteux .....	36
Lages.....	36
Major Gercino .....	36
Navegantes.....	37

Paial .....	39
Palhoça.....	39
Passo de Torres.....	40
Pomerode.....	40
Presidente Getúlio.....	41
Rio Fortuna .....	41
São Francisco do Sul .....	42
São José.....	43
Tigrinhos.....	45
Tijucas .....	45
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>46</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>47</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....</b>	<b>47</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

**Processo n.:** @REC 20/00282193

**Assunto:** Recurso de Agravo interposto contra a Decisão Singular n. GAC/LRH-1328/2019, exarada no Processo n. @RLI-19/00255496

**Interessadas:** Procuradoria-Geral do Estado, Secretaria de Estado da Fazenda, Defensoria Pública do Estado e Controladoria-Geral do Estado

**Unidade Gestora:** Gabinete do Governador do Estado

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 864/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Agravo interposto pelos representantes da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Fazenda, da Defensoria Pública e da Controladoria Geral do Estado, com fundamento nos arts. 76 e 82 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 141 do Regimento Interno, em face da Decisão n. GAC/LRH-1328/2019, exarada no Processo n. @RLI 19/00255496, ratificada pelo Pleno do Tribunal de Contas na Sessão do dia 11 de dezembro de 2019, para, no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Interessados acima nominados e ao Gabinete do Governador do Estado.

3. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 141, § 5º, do Regimento Interno.

**Ata n.:** 25/2020

**Data da sessão n.:** 09/09/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @TCE 12/00316719

**Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, acerca de supostas irregularidades referentes a execuções dos Contratos de Prestação de Serviço ns. 459 e 650/2005

**Responsáveis:** Claudia Regina Tolentino, Orcali Serviços de Limpeza Ltda., Luciana da Silva Pinto Maciel e Profiser Serviços Profissionais Ltda.

**Procuradores:** Daniele Ferreira (de Claudia Regina Tolentino), Aluísio Coutinho Guedes Pinto e outros (de Orcali Serviços de Limpeza Ltda.) e Rafael Luiz Rovaris (de Profiser Serviços Profissionais Ltda.)

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 495/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, referente à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, acerca de supostas irregularidades referentes a execuções dos Contratos de Prestação de Serviço ns. 459 e 650/2005, nos termos do Relatório de Auditoria realizada pela DIAG/SEF.

Considerando que foi efetuada a citação do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas em Tomada de Contas Especial promovida no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, com abrangência sobre atos de gestão referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar –estadual- n. 202/2000):

1.1. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** da Sra. **CLAUDIA REGINA TOLENTINO**, Agente de Polícia, CPF 705.501.589-87, e da empresa **ORCALI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**, CNPJ 83.892.174/0001-33, o montante de **R\$ 341.772,04** (trezentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais), em razão do recebimento indevidado referido valor pela empresa Orcali Serviços de Limpeza Ltda., ante a ausência de comprovação da disponibilização de mão de obra dedicada e da consequente execução dos serviços de dois postos de trabalho previstos no Contrato n. 650/2005, no período de dezembro/2005 a junho/2007, em descumprimento às regras estabelecidas no mencionado Contrato, aos arts. 66 da Lei n. 8.666/1993, e 63, III, da Lei n. 4.320/1964, e em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e em consonância com o art. 70 da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.2 e 2.2 do **Relatório DCE/Div. 9 n. 104/2017**);

1.2. De **RESPONSABILIDADE** da empresa **PROFISER SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.**, CNPJ 82.513.490/0001-94, o montante de **R\$ 26.170,41** (vinte e seis mil, cento e setenta reais e quarenta e um centavos), em razão do recebimento indevido do referido valor, ante a ausência de comprovação da disponibilização de mão de obra dedicada e da consequente execução dos serviços de um posto de trabalho previsto no Contrato n. 459/2005, no período de 20/03/2006 a 03/12/2007, em descumprimento às regras estabelecidas no mencionado Contrato, aos arts. 66 da Lei n. 8.666/1993, e 63, III, da Lei n. 4.320/1964, e em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e em consonância com o art. 70 da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.3 e 2.4 do Relatório DCE);

1.3. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** da Sra. **LUCIANA DA SILVA PINTO MACIEL**, servidora da SSP, CPF 887.574.639-72, e da empresa **PROFISER SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.**, CNPJ 82.513.490/0001-94, o montante de **R\$ 1.430,23** (mil quatrocentos e trinta reais e vinte e três centavos), em razão do recebimento indevido do referido valor pela empresa Profiser Serviços Profissionais Ltda., ante a ausência de comprovação da disponibilização de mão de obra dedicada e da consequente execução dos serviços integral durante o mês de junho/2007 de um posto de trabalho previsto no Contrato n. 459/2005, em descumprimento às regras estabelecidas no mencionado Contrato, aos arts. 66 da Lei n. 8.666/1993, e 63, III, da Lei n. 4.320/1964, e em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e em consonância com o art. 70 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4 do Relatório DCE).

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis acima nominados, aos procuradores constituídos nos autos, aos Srs. Ronaldo José Benedet e Dejair Vicente Pinto, e à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

**Ata n.:** 23/2020

**Data da sessão n.:** 26/08/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @REC 18/00953825

**Assunto:** Recurso de Embargos de Declaração interposto contra o Acórdão n. 0394/2018, exarado no Processo n. TCE-15/00170302

**Interessado:** Jones Bósio

**Procurador:** Mário Celso Weiber

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Brusque

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 427/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para dar provimento parcial, no sentido de corrigir o Acórdão recorrido, para constar "SDR de Brusque" no lugar de "SDR de Mafra", e negar-lhe provimento por ausência de obscuridade no item 6.2 e subitens, em razão das multas terem caráter individual.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado supramencionado e ao seu procurador.

**Ata n.:** 19/2020

**Data da sessão n.:** 29/07/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereim e José Nei Alberton Ascarí  
**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias  
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**  
 Presidente  
**SABRINA NUNES IOCKEN**  
 Relatora  
 Fui presente: CIBELLY FARIAS  
 Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Fundos

**Processo n.:** @PCR 12/00409997

**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, referente à NE n. 152, de 22/07/2010, no valor R\$ 4.000.000,00, ao Instituto Avaí Futebol Clube

**Responsáveis:** Avaí Futebol Clube, Valdir Rubens Walendowsky, Instituto Avaí Futebol Clube e Luciano Correa

**Procuradores:** Tiago Pacheco Jacques Teixeira, Tullo Cavallazzi Filho, Everaldo Luis Restanho, Claudia Bressan da Silva, Sandro Luiz Rodrigues Araújo, Alessandro Bunn Machado, Sandro Barreto, Aline da Silva Noronha, Thiago de Souza Balthazar, Arthur Bobsin de Moraes

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 415/2020

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Confirmar a Medida Cautelar concedida mediante o Despacho Singular GAGSS n. 043/2013, que determinou o impedimento do Instituto Avaí Futebol Clube, do seu presidente Luciano Corrêa e do Avaí Futebol Clube de receberem novos recursos até posterior deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

2. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Prestação de Contas de recursos repassados ao Instituto Avaí Futebol Clube, referentes à Nota de Empenho n. 2010NE000152, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - NL ns. 1015 e 1450/2010.

3. Dar quitação aos Responsáveis no valor de R\$ 1.253.036,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, trinta e seis reais), referente à Nota de Empenho n. 2010NE000152.

4. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **LUCIANO CORRÊA**, Presidente do Instituto Avaí Futebol Clube em 2010, inscrito no CPF sob o n. 952.092.719-00; a pessoa jurídica **INSTITUTO AVAÍ FUTEBOL CLUBE**, inscrita no CNPJ n. 07.867.375/0001-00; a pessoa jurídica **AVAÍ FUTEBOL CLUBE**, inscrita no CNPJ sob o n. 77.910.230/0001-12; e o Sr. **VALDIR RUBENS WALENDOWSKY**, inscrito no CPF n. 246.889.329-87, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, ao recolhimento da quantia de **R\$ 746.964,00** (setecentos e quarenta e seis, novecentos e sessenta e quatro reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:

**4.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **LUCIANO CORRÊA**, da pessoa jurídica **INSTITUTO AVAÍ FUTEBOL CLUBE** e da pessoa jurídica **AVAÍ FUTEBOL CLUBE**, já qualificados, em face das seguintes irregularidades e respectivos valores:

**4.1.1.** documentação apresentada ser contraditória e inconsistente, não servindo para dar o devido suporte para comprovação da despesa pública, no montante de **R\$ 541.200,00** (quinhentos e quarenta e um mil e duzentos reais), uma vez que as despesas não contêm os correspondentes comprovantes fidedignos de pagamento nominal ao credor e também não guardam relação com a movimentação financeira dos extratos bancários, inexistindo nexos entre as supostas despesas realizadas para a execução do objeto estabelecido no contrato de apoio financeiro firmado e os gastos incorridos com os recursos repassados pelo Fundesporte, infringindo os arts. 58, § 2º e 70, III e VIII do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 44, V, 47, 49, 52, III da Resolução n. TC-16/1994, por força do art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os arts. 37, *caput* da Constituição Federal e 16, *caput* e 58, parágrafo único da Constituição Estadual (item 2.2.1.1 do Relatório do Relator);

**4.1.2.** apresentação de documentos de despesas inidôneas, no montante de **R\$ 746.964,00** (setecentos e quarenta e seis mil e novecentos e sessenta e quatro reais), dos quais **R\$ 541.200,00** (quinhentos e quarenta e um mil e duzentos reais) já constam do item 2.1.1 do Relatório do Relator, o que os torna sem credibilidade para comprovar despesas com recursos públicos, em afronta ao disposto no art. 70, XIV e XV e § 1º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 49, 52, II e III e 58, parágrafo único, todos da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, também em desacordo com o art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (subitem 2.2.1.2 do Relatório DCE/CORA n. 0102/2016).

**4.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **VALDIR RUBENS WALENDOWSKY**, já qualificado nos autos, no valor de **R\$ 746.964,00** (setecentos e quarenta e seis mil e novecentos e sessenta e quatro reais), em face das seguintes irregularidades:

**4.2.1.** aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I e 36, § 3º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005 (item 2.1.1 do Relatório DCE);

**4.2.2.** aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade plena do imóvel, exigida na tramitação inicial do projeto, contrariando o item 9 do Anexo V do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º do mesmo Decreto (item 2.1.2 do Relatório DCE); e

**4.2.3.** aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de aprovação pelo Conselho Estadual de Esporte, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei (estadual) n. 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e os arts. 9º, § 1º, 10, II e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1.3 do Relatório DCE).

5. Aplicar ao Sr. **LUCIANO CORRÊA**, já qualificado, a multa correspondente a 7% (sete por cento) do valor nominal do débito imputado no item 4 deste Acórdão e que será atualizado na forma da Lei, com fundamento nos arts. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e 108 da Resolução n. TC-06/2001, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do valor da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000).

6. Declarar o Sr. Luciano Corrêa, o Instituto Avaí Futebol e o Avaí Futebol Clube, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante disposto nos arts. 1º, § 2º, I, alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

7. Remeter ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), cópia deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DCE/CORA n. 0102/2016**, com base no art. 1º, XIV da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e na Orientação Técnica n. DGCE-01/08, de 16/07/2008.

8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto que o fundamenta ao Sr. Valdir Rubens Walendowsky, ao Sr. Luciano Corrêa, aos procuradores, ao Instituto Avaí Futebol Clube, ao Avaí Futebol Clube e à Fundação Estadual de Esportes (Fesporte), seus órgãos de assessoramento jurídico e controle interno.

Ata n.: 29/2020

Data da sessão n.: 03/08/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken.

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PCR 14/00324014

Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados ao Sr. Alexssander Giardini Lenzi referente à NE n. 050, de 05/04/2010, no valor de R\$ 50.000,00, para projeto o Campeonato de Jetsky Profissional 2010

Responsáveis: Gilmar Knaesel e Alessander Giardini Lenzi

Procuradores: Humberto Pradi e outros (de Alessander Giardini Lenzi)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 480/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos reletivos à Prestação de Contas de recursos repassados ao Sr. Alexssander Giardini Lenzi referente à NE n. 050, de 05/04/2010, no valor de R\$ 50.000,00, para projeto o Campeonato de Jetsky Profissional 2010

Considerando a realização da citação dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados.

1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Prestação de Contas de recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte para o Sr. Alessander Giardini Lenzi, domiciliado no Município de Balneário Piçarras, no montante de R\$ 50.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por meio da Nota de Empenho n. 050, de 05/04/2010, para a execução do projeto “Campeonato de Jet Sky Profissional 2010”.

2. Condenar o Responsável, Sr. **ALESSANDER GIARDINI LENZI**, receptor do recurso, inscrito no CPF sob n. 891.937.689-15, ao recolhimento do valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar –estadual- n. 202/00), calculados a partir das datas dos repasses, 25/11/2009 e 03/12/2009 (Nota de Empenho n. 000265), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar –estadual- n. 202/00), em face das seguintes irregularidades:

2.1. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, decorrente da insuficiente comprovação da realização da integralidade do objeto do projeto, devido à carência de elementos que demonstrem a efetiva realização das despesas, na ordem de R\$ 50.000,00, nos termos do art. 70, IX, X e XXI, § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos arts. 49, 52, I e II, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, à Cláusula Décima Segunda, I, “a”, do Contrato de Apoio Financeiro n. 6609/2010-5, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como aos arts. 16, *caput* e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (item 2.2 do **Relatório DGE/COORD/Div. 5 n. 148/2020**);

2.2. Realização de despesas com serviços que deveriam ser executados pelo próprio proponente, na ordem de R\$ 10.000,00 (valor já incluído no item 2.1), nos termos do art. 1º, § 2º, 70, IX, X e XXI, § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos arts. 49, 52, I e II, 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, à Cláusula Décima Segunda, I, “a”, do Contrato de Apoio Financeiro n. 6609/2010-5, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como aos arts. 16, *caput* e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (item 2.2 do Relatório DGE n. 148/2020);

2.3. Ausência de três orçamentos originais de parte das despesas realizadas, nos termos do art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, à Cláusula Sétima, XVI do Contrato de Apoio Financeiro n. 6609/2010-5, aos arts. 49, 52, I e II, da Resolução n. TC-16/1994, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como aos arts. 16, *caput* e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (itens 2.2.1 do **Relatório DGE n. 42/2019** e 2.2 do Relatório DGE n. 148/2020); e

2.4. Ausência de comprovação da inserção de divulgação e promoção do Estado/SOL/Fundesporte, nos termos do art. 25, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos arts. 49, 52, I e II, da Resolução n. TC-16/1994, e ao art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, assim como ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos arts. 16, *caput* e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (item 2.2 do Relatório DGE n. 148/2020).

3. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, as multas a seguir descritas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o

quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar –estadual- n. 202/2000).

**3.1.** ao Sr. **ALESSANDER GIARDINI LENZI**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da apresentação de prestação de contas fora do prazo, contrariando o disposto no art. 69, I do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2 do Relatório DGE n. 148/2020).

**3.2.** ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, ex-Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, inscrito no CPF 341.808.509-15, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I e 36, § 3º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, 37, *caput* da Constituição Federal, 16, *caput* e § 5º da Constituição Estadual (item 2.1.1 do Relatório DGE n.42/2019).

**4.** Declarar o Sr. Alessandro Giardini Lenzi, impedido de receber novos recursos do Erário, com base no art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

**5.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DGE n. 42/2019 e -DGE/COORD/Div. 5 n. 148/2020**, aos Responsáveis acima nominados, aos procuradores constituídos nos autos e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (Fundesporte).

**Ata n.:** 22/2020

**Data da sessão n.:** 19/08/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherm e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente

**GERSON DOS SANTOS SICCA**

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @PCR 16/00227543

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

**RESPONSÁVEL:** Gilmar Knaesel, Valdir Rubens Walendowsky, Adriano Analdino Flor, Associação Beneficente Recreativa Cultural e Social Vila

**INTERESSADOS:** Filipe Freitas Mello

**ASSUNTO:** Prestação de Contas referente à Nota de Empenho nº 2010NE000082, de 14/05/2010 (NL 2010NL000599), no valor de R\$ 80.000,00, repassados à Associação Recreativa Cultural e Social Vila, para o projeto VII Campeonato de Escolinhas Norte da Ilha.

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Diretoria de Contas de Gestão

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1204/2020

Em cumprimento aos arts. 58 e 59, II, da Constituição Estadual, aos arts. 1º, III, 30 e 106, III, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e aos arts. 2º, 3º e 48, § 3º, da Instrução Normativa nº TC 14/2012, foi encaminhada pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (então gestora do FUNDESPORTE), a prestação de contas que integra estes autos, acompanhada do ato de concessão.

O Projeto denominado "VIII Campeonato de Escolinhas de Futebol Norte da Ilha", com período de realização inicialmente previsto para março/2010 a novembro/2010 (fl.11), foi apresentado pelo proponente ao Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte à época dos fatos.

A transferência dos recursos financeiros se deu pela seguinte nota de empenho:

Quadro 1 – Notas de empenho e liquidação

Nota de Empenho	Natureza da despesa	Fonte	Valor R\$	Notas de Liquidação	Data Pgto
2010NE000082	33.50.43.01	0.262	80.000,00	2010NL000599	20/05/2010

Nota de empenho (fls. 71-80)

No âmbito da SOL, o Parecer nº 042/13-3 (fls. 241/244) sugeriu a irregularidade das contas, com imputação de débito, responsabilizando a pessoa jurídica Associação Beneficente Recreativa Cultural e Social Vila, bem como seu representante legal, Sr. Adriano Analdino Flor. O Parecer nº 038/15 (fls. 247), emitido pela Unidade de Controle Interno, concordou com o parecer da Secretaria Executiva do SEITEC, recomendando o encaminhamento dos autos a esta Corte de Contas.

De acordo com a Diretoria de Contas de Gestão – DGE, nos termos do Relatório nº 6/2020, no caso em tela, a aprovação do projeto e o repasse de recursos públicos ocorreram com inobservância a normas de regência dos gastos públicos, bem como não restou demonstrada a posterior fiscalização/acompanhamento do projeto, de maneira a ensejar a aplicação de multas ao Sr. Valdir Rubens Walendowsky.

Outrossim, o corpo técnico desta Casa, a partir da análise da documentação que integra os autos, propugnou a imputação de débito no montante de R\$ 21.100,00 ao Sr. Adriano Analdino Flor, em solidariedade com a pessoa jurídica Associação Beneficente Recreativa Cultural e Social Vila, sem prejuízo da cominação de multas.

Diante do exposto e do que dos autos consta, nos termos do Relatório nº DGE 6/2020, decide-se:

1. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Sr. Adriano Analdino Flor, inscrito no CPF sob o nº 932.111.559-53, então presidente da Associação Beneficente Recreativa Cultural e Social Vila; da pessoa jurídica Associação Beneficente Recreativa Cultural e Social Vila, inscrita no CNPJ sob o nº 79.831.665/0001-05, por irregularidades verificadas nas presentes contas que ensejam a imputação dos débitos mencionados no item 2.2 do Relatório nº DGE 6/2020.

1.1 Determinar a citação dos responsáveis nominados no item anterior, sendo a pessoa jurídica na pessoa do seu atual representante, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do Relatório nº DGE 6/2020, passíveis de imputação de débito, nos termos art. 15, II, §§ 2º e 3º, I, c/c o art. 68 a 70 da referida Lei Complementar, no montante de até R\$ 21.100,00, conforme segue:

1.1.1 De responsabilidade solidária do Sr. Adriano Analdino Flor e da pessoa jurídica Associação Beneficente Recreativa Cultural e Social Vila, já qualificados, no importe de R\$ 21.100,00, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos arts. 68, 69 ou 70, II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente da:

1.1.2 ausência de comprovação da prestação dos serviços, no valor de R\$ 4.000,00, contrariando o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007, os arts. 49 e 52 da Resolução nº TC 16/1994 e 70, IX e XXI, do Decreto nº 1.291/2008;

1.1.3 pagamento de despesas intrínsecas à capacidade operacional da entidade proponente para a realização do objeto proposto, aliado à ausência de comprovação de sua realização, no valor de R\$ 14.750,00, contrariando o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007, os arts. 49 e 52 da Resolução nº TC 16/1994 e os arts. 1º, §2º, 70, IX e XXI, todos do Decreto nº 1.291/2008, e

1.1.4 apresentação de nota fiscal inidônea aliada à ausência de comprovação da entrega dos produtos, no valor de R\$ 2.350,00, contrariando o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007, os arts. 49 e 52 da Resolução nº TC 16/1994 e 70, IX, X e XXI, §1º, do Decreto nº 1.291/2008.

1.2 Determinar a citação, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Sr. Adriano Analdino Flor, já qualificado, para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito de irregularidades passíveis de aplicação de multa prevista nos arts. 69 e 70, II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, em função da:

1.2.1 emissão de cheques sem serem cruzados, em desobediência ao art. 58, § 2º, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008 (item 2.2.2 do Relatório TCE/DGE nº 6/2020);

1.2.2 ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, em afronta ao disposto nos arts. 58, § 3º, I e II, e 70, V, ambos do Decreto (estadual) nº 1.291 /2008 (item 2.2.2 do Relatório TCE/DGE nº 6/2020);

1.2.3 ausência de assinatura do balancete de prestação de contas, em afronta ao disposto no art. 70, VII, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008 (item 2.2.2 do Relatório TCE/DGE nº 6/2020);

1.2.4 realização de despesas sem comprovação de três orçamentos ou justificativa da escolha, em ofensa ao art. 48, I e II, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008 (item 2.2.2 do Relatório TCE/DGE nº 6/2020);

1.2.5 apresentação da prestação de contas com 9 (nove) dias de atraso, em desacordo com o que determina o art. 69, I, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, e a Cláusula Oitava - Da Prestação de Contas, do Contrato de Apoio Financeiro nº 9242/2010-8 (item 2.2.2 do Relatório TCE/DGE n. 6/2020).

1.3 Determinar a citação do Sr. Valdir Rubens Walendowsky, inscrito no CPF sob o nº 246.889.329-87, ex-Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (de 12/04/2010 a 30/12/2010), nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para apresentar alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do Relatório DGE nº 6/2020, passíveis de aplicação de multa, nos termos dos arts. 69 e 70, II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, em função da:

1.3.1 aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) nº 13.336/2005, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1 do Relatório TCE/DGE nº 6/2020);

1.3.2 aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência da demonstração formal do enquadramento do projeto no PDIL, desrespeitando os arts. 1º e 6º da Lei (estadual) nº 13.792/2006, arts. 3º e 9º do Decreto (estadual) nº 2.080/2009, art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1 do Relatório TCE/DGE nº 6/2020);

1.3.3 aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º, da Lei (estadual) nº 13.336/2005, com redação dada pela Lei (estadual) nº 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) nº 14.367/2008, nos arts. 9º, § 1º, 10, II, e 19 do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1 do Relatório TCE/DGE nº 6/2020);

1.3.4 ausência de fiscalização/acompanhamento da execução do projeto por parte da Contratante, inobservando-se o previsto nos arts. 11, VI, e 62, parágrafo único, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, e a Cláusula Sexta, itens II e IV, do Contrato de Apoio Financeiro.

Florianópolis, 10 de outubro de 2020.  
CESAR FILOMENO FONTES  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**Processo n.:** @REC 18/01192810

**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0492/2018, exarado no Processo n. PCR-14/00156120

**Interessada:** Colônia de Pescadores - Z-24

**Procurador:** Ronaldo Cassettari Rupp

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 483/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Colônia de Pescadores Z-24 contra os termos do Acórdão n. 0492/2018, proferido nos autos do Processo n. PCR-14/00156120, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer DRR n. 18/2020**, à Colônia de Pescadores Z-24, ao procurador constituído nos autos e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina - SANTUR.

**Ata n.:** 23/2020

**Data da sessão n.:** 26/08/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00204806

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Alfredo Teixeira Júnior

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1021/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Alfredo Teixeira Júnior**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após analisar os autos, emitiu o Relatório n. 3828/2020 (fls. 56/61) e sugeriu que fosse realizada audiência, a fim de que o responsável apresentasse justificativa ou procedesse à correção da seguinte irregularidade: "Concessão, nos proventos de aposentadoria, do acréscimo remuneratório previsto no artigo 81, inciso VI, da Lei nº 6.843/86, com redação dada pela LC nº 609/13, não integrante da remuneração do servidor quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo ao disposto no art. 40, § 2º da CF/88, com redação da EC nº 20/98, e aos arts. 27 e 47, parágrafo único da LCE nº 412/08".

A audiência foi autorizada pelo Despacho GAC/HJN nº 644/2020 (fl. 62), tendo a Unidade Gestora solicitado prorrogação de prazo para encaminhamento de defesa e documentos (fl. 65), o que restou deferido pelo Despacho GAC/HJN nº 800/2020 (fls. 67/68). Em ato contínuo, a Unidade Gestora encaminhou manifestação e documentos, conforme fls. 71/219.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 5339/2020, no qual informa que os termos assentados nas alegações de defesa foram suficientes para sanar a restrição apontada.

Isso porque foi juntada cópia da Apostila n. 136/2020, de 10/09/2020 (fl. 218), que retificou os proventos aposentatórios do servidor, que passaram a ter o mesmo valor percebido na ativa, conforme comprovante de pagamento da remuneração do mês anterior ao da aposentadoria.

A Instrução esclarece ainda, que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina também juntou estimativa do demonstrativo de pagamento do mês de setembro de 2020 (fl. 216), de onde se colhe o valor R\$ 8.659,38, correspondente ao subsídio relativo à classe VII, disposto no Anexo III da Lei Complementar n. 611/2013, vigente a partir de 1º de dezembro de 2015, em consonância ao que preconiza o art. 40, § 2º da CF/88, com a redação da EC nº 20/98, e os artigos 27 e 47, § único, da LCE nº 412/08.

Dessa forma, a alteração informada repercutiu nos proventos de aposentadoria do servidor, o que confirma a retificação levada a efeito em cumprimento à audiência efetivada.

Ao final, a DAP considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. E recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão (fls. 221/226).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2060/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica (fl. 227).

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor **Alfredo Teixeira Júnior**, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VII, matrícula nº 99.122-8-01, CPF nº 077.780.749-15, consubstanciado no Ato nº 1.658, de 10/07/2015, retificado pela Apostila nº 136, de 10/09/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 20/07/2015 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 09/04/2018.

**3.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 09 de outubro de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00219315

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Zaira Carlos Faust Gouveia, Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Kliwer Schmitt, Paulo Norberto Koerich, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Manoel Saturnino Antonio

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 957/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

Após ter sido realizada a audiência do Responsável para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Manifestou-se também por recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2256/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor MANOEL SATURNINHO ANTÔNIO, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula nº 109.130-1-01, CPF nº 219.571.429-87, consubstanciado no Ato nº 1.367, de 15/06/2015, alterado pela Apostila nº 138, de 10/09/2020, considerados legais conforme análise realizada.
2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 18/06/2015 e remetido a este Tribunal somente em 16/04/2018.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de outubro de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

**PROCESSO:** @APE 18/00281703

**UNIDADE:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Sílvia Maus

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sílvia Maus, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, incisos IV, da Resolução n. TC 06/2001-Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3.884/2020 (fls.47-53) sugeriu a realização de audiência para que o responsável apresentasse justificativas acerca da seguinte irregularidade, *in verbis*:

Concessão, nos proventos de aposentadoria, do acréscimo remuneratório previsto no artigo 81, inciso VI, da Lei nº 6.843/86, com redação dada pela LC nº 609/13, não integrante da remuneração da servidora requerente quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo ao disposto no art. 40, § 2º da CF/88, com redação da EC nº 20/98, e aos arts.27 e 47, parágrafo único da LCE nº 412/08

Deferida a audiência (fl.54), a unidade se manifestou às fls. 62 a 222. Ao reanalisar o feito, a DAP elaborou o Relatório n. 5.462/2020 (fls.224-228), no qual concluiu pela legalidade do ato e sugeriu ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/DRR/2257/2020 (fls.229/230), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Com relação à restrição inicial, observo que a unidade providenciou a retificação do ato e prestou esclarecimentos acerca dos proventos de aposentadoria, estando o valor do subsídio no mesmo padrão de vencimento de quando a servidora estava na ativa, regularizando a concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Sílvia Maus, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula n. 099.355-7-01, CPF n. 180.547.309-34, consubstanciado no Ato n. 1969/IPREV, de 05/08/2015, alterado pela Apostila n. 139/2020, de 10/09/2020, considerados legais conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que atente para o cumprimento do prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, na forma do que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 12/08/2015 e encaminhado somente em 02/05/2018, sob pena de aplicação das sanções legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de outubro de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00285610

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Carlos Alberto De Mello

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CARLOS ALBERTO DE MELLO, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 3730/2020 (fls. 47-53), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

**3.1.1.** Concessão, nos proventos de aposentadoria, do acréscimo remuneratório previsto no artigo 81, inciso VI, da Lei nº 6.843/86, com redação dada pela LC nº 609/13, não integrante da remuneração do servidor requerente quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo ao disposto no art. 40, § 2º da CF/88, com redação da EC nº 20/98, e aos arts. 27 e 47, parágrafo único da LCE nº 412/08.

Deferida a audiência (fl. 54), e após deferimento de solicitação de prorrogação de prazo (fls. 57-59), a Unidade Gestora se manifestou e apresentou os documentos de fls. 62-479, com apostila retificatória do ato aposentatório. A DAP examinou os documentos e, verificando a correção da irregularidade, sugeriu em seu Relatório nº DAP – 5481/2020 ordenar o registro, bem como proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011 (fls. 481-485).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/2260/2020 (fls. 486-487), corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARLOS ALBERTO DE MELLO, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VII, matrícula nº 166.313-5-01, CPF nº 341.977.109-68, consubstanciado no Ato nº 2038, de 12/08/2015, alterado pela Apostila nº 149, de 16/09/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 19/08/2015 e somente em 03/05/2018 foi remetido a este Tribunal.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Outubro de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00838562

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Carlos Alberto Baggio

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 958/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARLOS ALBERTO BAGGIO, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 10, referência J, matrícula nº 235.990-1-01, CPF nº 385.403.719-87, consubstanciado no Ato nº 2.425, de 14/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 19/09/2016 e remetido a este Tribunal somente em 20/09/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 8 de outubro de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00840540

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de José Mauricio da Costa Ortiga

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1020/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **José Mauricio da Costa Ortiga**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5413/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2259/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **José Mauricio da Costa Ortiga**, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, ocupante do cargo de Perito Médico Legista, nível IV, matrícula nº 166.821-8-01, CPF nº 465.858.509-04, consubstanciado no Ato nº 200, de 26/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 02/02/2018 e remetido a este Tribunal somente em 20/09/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de outubro de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01102926

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Miranda Ioshiura

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1018/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Aparecida Miranda Ioshiura**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5765/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2051/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Aparecida Miranda Ioshiura**, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, ocupante do cargo de Pedagogo, nível 14, referência J, matrícula nº 235.304-0-01, CPF nº 398.300.209-91, consubstanciado no Ato nº 394, de 23/02/2018, retificado pelo Ato nº 572, de 13/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato de retificação foi publicado em 27/03/2018 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 20/11/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de outubro de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00322789

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Claercio Dallacorte

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 951/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 60, inciso II, da LC. n. 412/08, com atualização dos benefícios conforme artigo 71 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5699/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2052/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Claércio Dallacorte, servidor da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo - Classe VI, matrícula nº 387.624-1-01, CPF nº 014.450.009-46, consubstanciado no Ato nº 3.217, de 03/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 8 de outubro de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

**PROCESSO:** @APE 19/00379039

**UNIDADE:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Alvorita Leite Bittencourt

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Alvorita Leite Bittencourt, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5774/2020 (fls.38-41) concluiu pela legalidade do ato e sugeriu ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/AF/1728/2020 (fl.42), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Alvorita Leite Bittencourt, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Perito Criminal Bioquímico, nível IV, matrícula n. 308643-7-01, CPF n. 252.416.809-34, consubstanciado no Ato n. 3389, de 20/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que atente para o cumprimento do prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, na forma do que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 27/09/2018 e encaminhado somente em 23/04/2019, sob pena de aplicação das sanções legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de outubro de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 19/00248872

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Célia Maura Vill Lazzarin

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1028/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Célia Maura Vill Lazarrin**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5714/2020, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2263/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à **Célia Maura Vill Lazarrin**, em decorrência do óbito do militar Roberto Lazzarin, 2º Sargento inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 914.146-4-01, CPF nº 472.319.559-91, consubstanciado no Ato n. 551, de 20/02/2019, com vigência a partir de 19/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de outubro de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 19/00450272

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Edir Kurek

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1029/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Edir Kurek**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5717/2020, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2265/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à **Edir Kurek**, em decorrência do óbito do militar Zenildo Machado, Cabo inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 911.795-4-01, CPF nº 530.056.439-72, consubstanciado no Ato n. 1.261, de 30/04/2019, com vigência a partir de 15/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de outubro de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO:** @PPA 19/00584988

**UNIDADE:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADO:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Oliver Locher Donatti

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Oliver Locher Donatti, em decorrência do óbito de Guilherme Donatti, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.709/2020 (fls.19-22) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/2039/2020 (fl.23), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Oliver Locher Donatti, em decorrência do óbito do militar Guilherme Donatti, ocupante do posto de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 656112-8-01, CPF n. 009.503.709-83, consubstanciado no Ato n. 1.473/IPREV, de 29/05/2019, com vigência a partir de 02/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de outubro de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

**PROCESSO Nº:** @PPA 19/00898907

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Irene Moresco

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 959/2020

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 73 e 92, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5207/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2262/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à IRENE MORESCO, em decorrência do óbito do militar DÉCIO MORESCO, Cabo inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 909.006-1-01, CPF nº 180.323.039-87, consubstanciado no Ato n. 2.740, de 26/09/2019, com vigência a partir de 31/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev  
Publique-se.

Florianópolis, 8 de outubro de 2020.

Sabrina Nunes Locken  
Relatora

**Processo n.:** @REC 18/00799567

**Assunto:** Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 0691/2017, exarado no Processo n. RLA-15/00393794

**Interessado:** Adriano Zanotto

**Procuradores:** Luiz Fernando Chaves da Silva e João Carlos Castilho

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 473/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do presente Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0691/2017, exarado na sessão ordinária de 04/12/2017, nos autos do Processo n. RLA 15/00393794 e, no mérito, dar provimento parcial para:

1.1. cancelar a multa constante do item 6.2.1.2 do Acórdão recorrido.

1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Adriano Zanotto, aos procuradores supranominados e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina. – IPREV.

**Ata n.:** 22/2020

**Data da sessão n.:** 19/08/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Fundações

**Processo n.:** @REC 18/00648941

**Assunto:** Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0319/2018 exarado no Processo n. @PCR-13/00695401

**Interessado:** Jurani Acélio Miranda

**Procuradores:** Leonir Baggio e Stéfano Sandro Pupioski

**Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 501/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

I. Considerando que o Responsável apresentou as suas alegações recursais sobre as irregularidades de sua responsabilidade, que poderiam conduzir a imputação de débito ou de multa;

II. Considerando a pluralidade de Responsáveis e de Recursos de Reconsideração contra o Acórdão ora recorrido; e

III. Considerando que quando da apreciação do @REC 18/00847391, houve a modificação do item 6.1, e a exclusão dos itens 6.2, 6.4 e 6.5, do Acórdão n. 319/2018, Processo n. @PCR 13/00695401.

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 319/2018, Processo n. @PCR 13/00695401, e no mérito dar provimento parcial para:

2. Excluir o item 6.2.2, do Acórdão recorrido.

3. Alterar a redação do item 6.3 e 6.3.3, do Acórdão recorrido que passa a ter a seguinte redação:

**6.3** Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas diante especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

[...]

**6.3.3.** Ao Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, multa no montante de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), face a concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE sem observar os documentos e procedimentos legalmente exigidos, não sendo observado as disposições dos arts. 1º, § 1º, II, 17 e 23 do Decreto n. 1.291/08, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC previstos nas Leis (estadual) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie (item 2.1.1 do Relatório DCE/CORA/Div. 3 n. 299/2017);

4. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Jurani Acélio Miranda, aos procuradores constituídos nos autos e a Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.

**Ata n.:** 24/2020

**Data da sessão n.:** 02/09/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @REC 18/00708782

**Assunto:** Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0319/2018 exarado no Processo n. @PCR-13/00695401

**Interessada:** Rosane Aparecida Weber

**Procurador:** Mário Cesar Bertocini

**Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 502/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

I. Considerando a pluralidade de Responsáveis e de Recursos de Reconsideração contra o Acórdão ora recorrido; e

II. Considerando que quando da apreciação do REC 18/00847391, houve a modificação do item 6.1, e a exclusão dos itens 6.2, 6.4 e 6.5, do Acórdão n. 319/2018, Processo n. @PCR 13/00695401.

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 319/2018, Processo n. @PCR 13/00695401, e no mérito dar provimento parcial para:

2. Excluir o item 6.2.4, e 6.3.4 do Acórdão recorrido.

3. Dar ciência deste Acórdão, a Sra. Rosane Aparecida Weber, ao procurador constituído nos autos e a Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.

**Ata n.:** 24/2020

**Data da sessão n.:** 02/09/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @REC 18/00847391

**Assunto:** Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0319/2018 exarado no Processo n. n. PCR-13/00695401

**Interessado:** Sociedade Esportiva Recreativa Amigos Unidos Pelo Esporte - AUPE

**Procuradores:** Joel de Menezes Niebuhr e outros

**Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 504/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

I. Considerando a pluralidade de Responsáveis e de Recursos de Reconsideração contra o Acórdão ora recorrido; e

II. Considerando a proposta de aplicação de multas a serem aplicadas em outros responsáveis.

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 319/2018, Processo n. @PCR 13/00695401, e no mérito dar provimento para:

2. Alterar o item 6.1, do Acórdão recorrido que passa a ter a seguinte redação:

**6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I c/c o art. 19 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Sociedade Esportiva Recreativa - AUPE, por meio da Nota de Empenho n. 000851 (2011NL004217), no valor de R\$ 40.938,00 (quarenta mil e novecentos e trinta e oito reais), transferidos em 13 de outubro de 2011.**

3. Excluir o item 6.2, 6.4 e 6.5 do Acórdão recorrido.

4. Dar ciência deste Acórdão, à Sociedade Esportiva Recreativa – AUPE, ao procurador constituído nos autos e a Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.

**Ata n.:** 24/2020

**Data da sessão n.:** 02/09/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @REC 18/00849173

**Assunto:** Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0319/2018 exarado no Processo n. @PCR-13/00695401

**Interessado:** Miguel Ângelo Balbi Ghanem

**Procuradores:** Joel de Menezes Niebuhr e outros

**Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 505/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

I. Considerando a pluralidade de Responsáveis e de Recursos de Reconsideração contra o Acórdão ora recorrido; e

II. Considerando que quando da apreciação do REC 18/00847391, houve a modificação do item 6.1, e a exclusão dos itens 6.2, 6.4 e 6.5, do Acórdão n. 319/2018, Processo n. @PCR 13/00695401.

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 319/2018, Processo n. @PCR 13/00695401, e no mérito dar provimento para:

2. Excluir o item 6.3.1, do Acórdão recorrido.

3. Dar ciência deste Acórdão, ao Sr. Miguel Ângelo Balbi Ghanem, Presidente a época da Sociedade Esportiva Recreativa – AUPE, ao procurador constituído nos autos e a Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.

**Ata n.:** 24/2020

**Data da sessão n.:** 02/09/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Poder Legislativo

**Processo n.:** @APE 15/00445344

**Assunto:** Retificação de Ato Aposentatório de Ivania Beatriz Ranzolin Nerbass

**Interessados:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

**Responsável:** Gelson Luiz Merísio

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 848/2020

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos deste Tribunal de Contas (e-Siproc), haja vista a perda de objeto da retificação pretendida pelo Ato da Mesa n. 344, de 07/05/2015, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa, cujos efeitos exauriram-se em face do exame do Ato de Aposentadoria da mesma servidora nos autos n. @APE 12/00087345 (Ato n. 354/2011), em tramitação nesta Corte de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 24/2020

**Data da sessão n.:** 02/09/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Tribunal de Contas do Estado

**Processo n.:** @ADM 19/80053267

**Assuntos do Gabinete da Presidência:** 7º Congresso Internacional de Direito Financeiro

**Interessado:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica/Administrativa:** AJUR

**Decisão n.:** 562/2020

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Ratificar o Termo de Cooperação Científica, Financeira e de Assistência Mútua celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) e a Academia Paulista de Letras Jurídicas, visando à realização da 7ª edição do Congresso Internacional de Direito Financeiro.

2. Dar ciência desta Decisão às Assessorias Jurídica e de Planejamento deste Tribunal.

**Ata n.:** 1/2020

**Data da sessão n.:** 08/07/2020 - Administrativa

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Conselheira-Substituta com proposta vencida:** Sabrina Nunes Locken

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Administração Pública Municipal

### Balneário Arroio do Silva

**Processo n.:** @REP 19/00647300

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a construção de obra pública executada em imóvel de terceiro

**Responsável:** Evandro Scaini

**Procuradores:** Giancarlo Soares de Souza e outros

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.º: 484/2020**

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 185/2020**, que tratou de Representação acerca de possíveis irregularidades relativas à construção de obra pública executada em imóvel de terceiro.

2. Considerar procedente a presente Representação, em razão da realização de despesas irregulares, no valor de R\$ 92.646,26, com a edificação de obras públicas, sem antes ter em seu poder a respectiva escritura pública da área a ser utilizada, em afronta ao § 9º do art. 10 da Lei Orgânica Municipal de Balneário Arroio do Silva.

3. Aplicar ao Sr. **Evandro Scaini**, CPF n. 596.707.899-15, Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva em 2014, conforme previsto no inciso II do art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o inciso II do art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), haja vista a irregularidade apontada no item 2 deste Acórdão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável retronominado, aos procurador constituídos nos autos, à Câmara de Vereadores de Balneário Arroio do Silva e ao Chefe do Poder Executivo daquele Município.

**Ata n.º: 23/2020**

**Data da sessão n.º: 26/08/2020** - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Balneário Camboriú

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00434315

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

**RESPONSÁVEL:** Fabrício José Sátiro de Oliveira, Allan Müller Schroeder

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Lurdes Teresinha Zborovski

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1026/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Lurdes Teresinha Zborovski**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal procedeu à instrução e análise do processo, nos moldes do Relatório nº DAP-4731/2020 e ao final sugeriu o prazo de 30 dias para que fossem encaminhadas as informações e documentos faltantes no processo para o exame da legalidade do ato de aposentadoria: *“ausência de juntada aos autos da memória de cálculo dos proventos, especificando cada verba a ser incorporada, com seus respectivos valores, percentual e fundamentação legal, e o valor total, em desacordo à Instrução Normativa n. IN TC-11/2011, art. 1º c/c Anexo I, item II.11”*.

Após o protocolo da resposta pelo responsável foi efetuada pela DAP reanálise no Relatório nº DAP-5672/2020, no qual informa que foi sanada a irregularidade apontada anteriormente, considerando o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2081/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato aposentatório, deve ser determinado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora **Lurdes Teresinha Zborovski**, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor, nível IV, matrícula nº 17978, CPF nº 282.008.530-04, consubstanciado no Ato nº 24.992/2018, de 18/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de outubro de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00442172

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

**RESPONSÁVEL:** Fabrício José Sátiro de Oliveira

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de- Eusélio De Melo

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1247/2020

Trata-se do ato aposentatório de EUSELIO DE MELO, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e da Resolução nº TC 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 5644/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/CF/2082/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EUSELIO DE MELO, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Operador de Máquina II, nível II, matrícula nº 6463, CPF nº 399.677.789-20, consubstanciado no Ato nº 25.260/2018, de 08/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI. Florianópolis, em 09 de outubro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00539419

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

**RESPONSÁVEL:** Fabrício José Sátiro de Oliveira, Allan Müller Schroeder

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Antonio Da Silva Lopes

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de LUIZ ANTÔNIO DA SILVA LOPES, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ ANTÔNIO DA SILVA LOPES, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível 1A, matrícula nº 11116, CPF nº 245.795.560-20, consubstanciado no Ato nº 25.404, de 26/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Outubro de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00539680

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

**RESPONSÁVEL:** Fabrício José Sátiro de Oliveira, Allan Müller Schroeder

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Geraldo Araujo

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 948/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5661/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2249/2020 de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GERALDO ARAUJO, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Motorista, nível 1B, matrícula nº 11300, CPF nº 099.697.720-15, consubstanciado no Ato nº 25.380, de 19/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.  
Florianópolis, 9 de outubro de 2020.  
Sabrina Nunes Locken  
Relatora

**PROCESSO:** @APE 19/00539842

**UNIDADE:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

**RESPONSÁVEL:**Fabrizio José Satiro de Oliveira

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria VALDECIR ASSI

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Valdecir Assi, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.631/2020 (fls.34-37) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/2048/2020 (fl.38), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Valdecir Assi, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, nível 1A, matrícula n. 2670, CPF n. 390.107.919-04, consubstanciado no Ato n. 25.343/2018, de 01/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de outubro de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

## Blumenau

**PROCESSO:** @APE 20/00425725

**UNIDADE:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:**Retificação de Ato Aposentatório de Fatima Junches Dickmann

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria de Fatima Junches Dickmann, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição estadual, no art.1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, no art.1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e na Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.639/2020 (fls.80-83) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1747/2020 (fl.84), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise cuida de retificação de aposentadoria de servidora do ISSBLU, concedida inicialmente por meio do Ato n. 5440/2016 e registrado nesta Corte de Contas quando da apreciação do processo n. APE 16/00472262 (Decisão Singular n.758/2018, de 26/09/2018).

A retificação ocorreu em razão de alteração no enquadramento funcional dos servidores inativos, e implementou percentual de promoção por desempenho, com consequente alteração de proventos, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2015.079215-4, em face da Execução de Sentença n. 008.03.0134649/003.

Tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram favoráveis ao registro do ato.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria de Fatima Junches Dickmann, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B2II-M, matrícula n.108375, CPF n. 550.738.409-68, consubstanciado no Ato n. 7.459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de outubro de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00426616**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**RESPONSÁVEL:** Elói Barni**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Blumenau**ASSUNTO:** Retificação de Ato de Aposentadoria de Evely Ruthzatz**RELATOR:** Herneus De Nadal**UNIDADE TÉCNICA:** Setor de Expediente - DAP/SEXP**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1031/2020

Tratam os autos de ato retificação de aposentadoria de **Evely Ruthzatz**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A aposentadoria já havia sido concedida com base no Ato nº 5153/2016 de 09/02/2016 a qual foi autuada neste Tribunal de Contas sob o nº APE 16/00124302 e registrada por meio da Decisão nº 103/2017 de 15/03/2017.

Nesta oportunidade, a Unidade Gestora encaminha para apreciação o Ato nº 7459/2019, que retificou o ato de aposentadoria inicial, na parte referente ao valor do benefício de aposentadoria dos servidores ali elencados, em razão de alteração do enquadramento funcional realizado pela administração municipal, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.079215-41, interposto em face da Execução de Sentença nº 008.03.013464- 9/003, que determinou a implementação imediata de porcentagem relativa à promoção por desempenho, instituída pela LC nº 127/1996 (data base outubro/2001).

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5638/2020, no qual considerou o ato de retificação de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1750/2020 manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de retificação de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de **Evely Ruthzatz**, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B21, H, matrícula nº 184853, CPF nº 418.083.989-04, consubstanciado no Ato nº 7459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise efetivada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de outubro de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO:** @APE 20/00430800**UNIDADE:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**RESPONSÁVEL:** Elói Barni**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Blumenau**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Eudete Adriano Da Silva**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria de Eudete Adriano da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e na Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.627/2020 (fls.80-83) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1753/2020 (fl.84), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise cuida de retificação de aposentadoria de servidora do ISSBLU, concedida inicialmente por meio do Ato n. 5776/2017 e registrado nesta Corte de Contas quando da apreciação do processo n. APE 17/00282597 (Decisão Singular n. 141/2017, de 03/08/2017).

A retificação ocorreu em razão de alteração no enquadramento funcional dos servidores inativos e implementou percentual de promoção por desempenho, com consequente alteração de proventos, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2015.079215-4, em face da Execução de Sentença n. 008.03.0134649/003.

Tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram favoráveis ao registro do ato.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria de Eudete Adriano da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, nível C41-D, matrícula n. 169420, CPF n. 700.728.099-49, consubstanciado no Ato n. 7.459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de outubro de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO:** @APE 20/00431962**UNIDADE:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**RESPONSÁVEL:** Elói Barni**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Ieda Bernardina Vargas Ladewig

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria de Ieda Bernardina Vargas Ladewig, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e na Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.622/2020 (fls.79-82) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1751/2020 (fl.83), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise cuida de retificação de aposentadoria de servidora do ISSBLU, concedida inicialmente por meio do Ato n. 5291/2016 e registrado nesta Corte de Contas quando da apreciação do processo n. APE 16/00337055 (Decisão Singular n. 203/2018, de 11/04/2018).

A retificação ocorreu em razão de alteração no enquadramento funcional dos servidores inativos e implementou percentual de promoção por desempenho, com consequente alteração de proventos, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2015.079215-4, em face da Execução de Sentença n. 008.03.0134649/003.

Tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram favoráveis ao registro do ato.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria de Ieda Bernardina Vagas Ladewig, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível D3I-M, matrícula n. 101915, CPF n. 483.153.709-87, consubstanciado no Ato n. 7.459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de outubro de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00441682

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Elói Barni

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Isabel Cristina Schwarz De Amorim

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de retificação do ato de aposentadoria de ISABEL CRISTINA SCHWARZ DE AMORIM, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, da retificação do ato de aposentadoria de ISABEL CRISTINA SCHWARZ DE AMORIM, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível B4II, matrícula nº 11399-9, CPF nº 719.043.879-34, consubstanciado no Ato nº 7459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Outubro de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00457848

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Elói Barni

**INTERESSADOS:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Izelda Maria Cardoso

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 952/2020

Tratam os autos da análise de ato de retificação de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5519/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de retificação de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2077/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Ressalta-se apenas que o ato de aposentadoria originário já foi registrado neste Tribunal, tendo sido retificado em razão de decisão judicial proferida nos autos n. 2015.079215-4, com trânsito em julgado.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de retificação de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de IZELDA MARIA CARDOSO, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível B2II, G, matrícula nº 129925, CPF nº 383.199.939-20, consubstanciado no Ato nº 7459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de outubro de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

## Brusque

**Processo n.:** @LCC 18/00708430

**Assunto:** Representação acerca supostas irregularidades relativas à execução contratual decorrente do Pregão Presencial n. 027/2011, para aquisição de divisórias, painel inteiro, meio painel com divisórias de vidro e portas completas, com mão de obra

**Responsáveis:** Jonas Oscar Paegle, Edson Ristow, William Fernandes Molina, Daniel Felício, Ana Beatriz Baron Ludvig e Gleusa Luci Fisher

**Procuradores:** Danilo Visconti e Arthur Antunes Pereira (de Ana Beatriz Baron Ludvig)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Brusque

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 870/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regulares, com ressalvas, nos termos do art. 45 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, os pagamentos referentes às Notas Fiscais ns. 80, de 21/06/2011, e 92, de 17/08/2011, emitidas pelo fornecedor Indústria e Comércio de Móveis e Construtora Jeremias Ltda., concernentes aos materiais constantes das Ordens de Compras ns. 2438 e 3301/2011, decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 29/2011 (Pregão Presencial n. 27/2011), relativas ao fornecimento de divisórias, painel inteiro, meio painel com divisórias de vidro e portas completas, com mão de obra, em face de:

1.1. deficiências na fiscalização da execução das Ordens de Compras, ante a inexistência, ao menos na fase de execução, de projeto técnico ou *layout* com indicação das metragens de divisórias e quantitativos de portas a serem instaladas em cada unidade administrativa, para fins de comprovação da composição do orçamento, posterior fiscalização da sua execução e liquidação das despesas, em desacordo com os arts. 66, 67, 68 e 73 da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.3.1 e 2.3.3 do **Relatório DLC/CAJU/Div. 6 n. 717/2019**);

1.2. deficiências na liquidação das despesas, ante a ausência de termos de recebimentos provisório e definitivo, de modo a promover a adequada certificação quanto à qualidade e quantidade entregues pelo fornecedor, em desacordo com o disposto nos arts. 73, II, da Lei n. 8.666/93 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div. 6 n. 373/2020**).

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Brusque que:

2.1. na aquisição e instalação de móveis e divisórias, por meio de ata de registro de preços, conforme a demanda, para cada local de instalação seja elaborado projeto técnico, contendo os desenhos e croquis, com especificação detalhada dos materiais a serem utilizados, metragens e quantidades, com assinatura do responsável técnico, os quais deverão compor o processo de liquidação da despesa;

2.2. nas aquisições em que o fornecedor deve entregar materiais ou equipamentos com a respectiva instalação, institua sistemática formal, suficiente e adequada de recebimento do objeto contratado, incluindo os termos de recebimentos provisório e definitivo, de modo a certificar a qualidade e quantidade entregues pelo fornecedor, bem como o funcionamento dos equipamentos, quando for o caso, inclusiva para fins da liquidação das despesas, consoante os arts. 73, II, "b", da Lei n. 8.666/93 e 63, §§ 1º e 2º, III, da Lei n. 4.320/1964;

2.3. adote sistemática formal de fiscalização da execução dos contratos, observado rigorosamente o disposto nos arts. 66, 67, 68 e 73 da Lei n. 8.666/1993, preferencialmente mediante ato normativo do Prefeito Municipal, com pessoal detentor de capacitação técnica compatível com o objeto do contrato e devidamente capacitado para a atividade de acompanhamento e fiscalização, ainda que de área diversa do local de entrega e instalação, cabendo a esses servidores a certificação de recebimento dos materiais e serviços.

3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos e ao Diretor-Geral do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Brusque.

**Ata n.:** 25/2020

**Data da sessão n.:** 09/09/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari.

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** CIBELLY FARIAS

**Conselheiros Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Locken.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Camboriú

**Processo n.:** @REP 15/00197006

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao descumprimento de carga horária por servidores municipais

**Interessados:** Alexandre Diogo Adamy, Luzia Lourdes Coppi Mathias e Edson Renato Dias

**Procurador:** Giovan Nardelli

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Camboriú

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 824/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE I/Div. 1 n. 2150/2020**, que trata do atendimento de determinação exarada por este Tribunal, para considerar atendida a Decisão n. 1012/2019 proferida nos presentes autos.
2. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas que adote providências para o encerramento dos autos no sistema de processos, e o seu consequente arquivamento, em consonância com o disposto no art. 46 da Resolução n. TC-009/2002.
3. Dar ciência desta Decisão aos Interessados acima nominados, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Camboriú e, ao Controle Interno daquele município.

**Ata n.:** 23/2020

**Data da sessão n.:** 26/08/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Campo Alegre

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00659048

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL

**RESPONSÁVEL:** Jefferson Jean Duvoisin e Rubens Blaszkowski

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Campo Alegre

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Celia Regina Dranka Coelho Queiroz

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1252/2020

Trata-se do ato aposentatório de Celia Regina Dranka Coelho Queiroz, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e da Resolução nº TC 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 4932/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1965/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora CELIA REGINA DRANKA COELHO QUEIROZ, da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, ocupante do cargo de PROFESSOR I - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E SERIES INICIAIS, Nível 02 P2 - Referência F, matrícula nº 0013, CPF nº 750.324.309-00, consubstanciado no Ato nº 11316, de 08/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL.

Florianópolis, em 11 de outubro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

## Capinzal

**Processo n.:** @REP 20/00064528

**Assunto:** Representação do Ministério Público de Contas acerca de supostas irregularidades envolvendo a contratação direta de associação privada mediante dispensa de licitação para a prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação por meio de cartões magnéticos

**Responsável:** Nilvo Dorini

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Capinzal

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 839/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina contra a Dispensa de Licitação n. 41/2019 (Contrato n. 302/2019), da Prefeitura Municipal de Capinzal, cujo objeto consiste na operacionalização do repasse de valores do Vale-Alimentação, nos termos da Lei Complementar (municipal) n. 146/2012, aos servidores públicos do Município de Capinzal.
2. Determinar à Prefeitura Municipal de Capinzal que realize licitação pública a fim de operacionalizar o fornecimento de vale-alimentação através de cartões magnéticos (ou tecnologia similar), inclusive permitindo a adoção de taxas negativas, em respeito ao art. 37, XXI, da

Constituição Federal e à Lei n. 8.666/1993, e determinar ao gestor que, ultimado o Procedimento Licitatório, seja comprovada ao Tribunal a contratação da licitante vencedora.

3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal que acompanhe o cumprimento da determinação constante desta deliberação.

4. Dar ciência desta Decisão ao Representante, ao Responsável retronominado, à Prefeitura Municipal de Capinzal e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 24/2020

Data da sessão n.: 02/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Celso Ramos

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2494/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CELSO RAMOS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2020) representou 51,52% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 17.460.569,68), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2020.

Moises Hoegenn

Diretor

---

---

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2493/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CELSO RAMOS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 15.286.787,12 a arrecadação foi de R\$ 11.899.963,71, o que representou 77,84% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2020.

Moises Hoegenn

Diretor

---

---

## Chapecó

PROCESSO Nº: @APE 19/00942302

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mari Terezinha Dallastra Fagundes

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 955/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03, c/c §5º, do artigo 40 da CF.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARI TEREZINHA DALLASTRA FAGUNDES, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor com Magistério, nível 6117, matrícula nº 12364, CPF nº 029.080.849-96, consubstanciado no Ato nº 37.408, de 17/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 8 de outubro de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00942493

**UNIDADE GESTORA:** Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

**RESPONSÁVEL:** Delair Dall Igna

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Chapecó

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Osmar Pescador

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1032/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Osmar Pescador**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) no Relatório nº 5266/2020, procedeu à instrução e análise do processo e entendeu que deveria ser realizada diligência à Unidade Gestora, para que fossem remetidas as informações e documentos necessários ao exame da legalidade do presente benefício previdenciário.

A diligência foi cumprida tendo a Unidade Gestora encaminhado documentos, conforme fls. 76/135.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 5726/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1730/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de **Osmar Pescador**, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Motorista, nível 2112, matrícula nº 678, CPF nº 386.809.479-20, consubstanciado no Ato nº 37.405, de 17/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de outubro de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00947967

**UNIDADE GESTORA:** Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

**RESPONSÁVEL:** Elio Francisco Cella

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Neusa Aparecida Dias Schwartz

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de NEUSA APARECIDA DIAS SCHWARTZ, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEUSA APARECIDA DIAS SCHWARTZ, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, nível 3212, matrícula nº 2010, CPF nº 892.493.219-53, consubstanciado no Ato nº 37.598, de 18/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Outubro de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relato**

## Corupá

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2497/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CORUPÁ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2020) representou 49,96% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 52.522.694,98), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2020

Moises Hoegenn  
Diretor

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2496/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CORUPÁ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 54.162.426,64 a arrecadação foi de R\$ 40.874.582,71, o que representou 75,47% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Criciúma

**PROCESSO:** @APE 20/00305150

**UNIDADE:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RESPONSÁVEL:** Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Leonice Peruch Marcelino

### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Leonice Peruch Marcelino, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.646/2020 (fls.54-58) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/AF/1736/2020 (fl.59), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores.

É o relatório.

### **Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Leonice Peruch Marcelino, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível D-00, matrícula n. 54760, CPF n. 641.539.249-20, consubstanciado no Ato n. 809/19, de 12/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV. Publique-se.

Gabinete, em 09 de outubro de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

---

## Faxinal dos Guedes

**PROCESSO Nº:** @REP 20/00310073

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes

**RESPONSÁVEL:** Gilberto Ângelo Lazzari

**INTERESSADOS:** Diogo Roberto Ringenberg, Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 0002/2020-FMS - contratação de serviços médicos de clínico geral, 40 horas semanais, para a prestação de serviços junto à Secretaria Municipal de Saúde.

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

**DESPACHO:** GAC/LEC - 1043/2020

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de Representação proposta pelo Procurador do Ministério Público de Contas Diogo Roberto Ringenberg, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 0002/2020-FMS (Processo Administrativo nº 0009/2020-FMS), da Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes, cujo objeto é a contratação de serviços médicos de clínico geral 40 (quarenta) horas semanais para prestação de serviços junto à Secretaria Municipal de Saúde.

A Diretoria de Controle de Licitações – DLC – emitiu o Relatório DLC 588/2020, sugerindo o conhecimento da Representação e audiência do Responsável.

Com base no Relatório DLC 588/2020, decido:

1. **CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** interposta pelo Procurador do Ministério Público de Contas Diogo Roberto Ringenberg, que relata supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 0002/2020-FMS (Processo Administrativo nº 0009/2020-FMS), cujo objeto é a contratação de serviços médicos de clínico geral 40 (quarenta) horas semanais para prestação de serviços junto à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes, conforme autoriza o §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, e artigo 101 Par. Único da Resolução n. TC-06/2001.

2. **DETERMINAR A AUDIÊNCIA** do Sr. **Gilberto Ângelo Lazzari**, Prefeito Municipal de Faxinal dos Guedes, subscritor do edital e responsável pelo Pregão Eletrônico 002/2020-FMS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) c/c o art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, apresente alegações de defesa acerca da possível seguinte irregularidade, passível da aplicação de multa prevista no art. 70, inciso II da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

2.1. Contratação de serviços médicos com caráter permanente e utilizando a estrutura da Administração Pública, caracterizando terceirização de mão-de-obra e burla ao instituto do Concurso Público, ofendendo ao artigo 37, II da Constituição Federal e realizada por intermédio de Pregão e por Registro de Preços, contrariando o artigo 12, da Lei nº 10.520/2002.

3. Dar ciência desta Decisão ao Representante e ao Prefeito Municipal de Faxinal dos Guedes.

Florianópolis, 7 de outubro de 2020.

**Luiz Eduardo Cherem**

Conselheiro Relator

---

---

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:** @PPA 19/00950321

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Adélia Doraci de Oliveira

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Moacir Ferreira

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1034/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Elizabete Ferreira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5555/2020, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2037/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte à **Elizabete Ferreira**, em decorrência do óbito de Moacir Ferreira, servidor inativo, no cargo de Motorista I, da

Prefeitura Municipal de Florianópolis, matrícula nº 04741-4, CPF nº 455.391.899-49, consubstanciado no Ato nº 291/2019, de 07/08/2019, com vigência a partir de 26/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de outubro de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @PPA 20/00005009

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Adelia Doraci de Oliveira

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Rogerio Paulo Da Silva

**Relator:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 956/2020

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5558/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2038/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria Terezinha Cardozo, em decorrência do óbito de ROGERIO PAULO DA SILVA, servidor Ativo, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, matrícula nº 06506-4, CPF nº 556.046.929-72, consubstanciado no Ato nº 350/2019, de 11/10/2019, com vigência a partir de 23/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de outubro de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

## Frei Rogério

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2490/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **FREI ROGÉRIO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2020) representou 51,13% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 14.635.871,49), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 08/10/2020

Moises Hoegenn

Diretor

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2489/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **FREI ROGÉRIO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 10.172.120,00 a arrecadação foi de R\$ 10.099.856,01, o que representou 99,29% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos

previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 08/10/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Indaial

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00541128

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:**Salvador Bastos

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Soraya Ebert Poleza

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1027/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Soraya Ebert Poleza**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5578/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2063/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Soraya Ebert Poleza**, servidora da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Professor, nível C01007, matrícula nº 2880000, CPF nº 464.562.609-49, consubstanciado no Ato nº 14, de 28/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 02/05/2017 e remetido a este Tribunal somente em 2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de outubro de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00550208

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:**Salvador Bastos

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sheila Wanke

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1019/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Sheila Wanke**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5576/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2043/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Sheila Wanke**, servidora da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Professor, nível C01011, matrícula nº 1590301, CPF nº 442.838.309-68, consubstanciado no Ato nº 20, de 28/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 02/05/2017 e remetido a este Tribunal somente em 2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de outubro de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01030160**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV**RESPONSÁVEL:** Salvador Bastos**INTERESSADOS:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de ANA APARECIDA LOPES POSSAMAI**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 953/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial (INDAPREV), que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA APARECIDA LOPES POSSAMAI, servidora da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Professor, nível C03011, matrícula nº 2877000, CPF nº 638.815.869-20, consubstanciado no Ato nº 11, de 03/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 12/04/2017 e remetido a este Tribunal somente em 2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 8 de outubro de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01038306**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV**RESPONSÁVEL:** Salvador Bastos**INTERESSADOS:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rosângela Silveira Prim**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 954/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial (INDAPREV) que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSÂNGELA SILVEIRA PRIM, servidora da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Professor, nível C03008, matrícula nº 2737500, CPF nº 484.721.409-97, consubstanciado no Ato nº 18, de 28/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos

processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 02/05/2017 e remetido a este Tribunal somente em 2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de outubro de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

## Irineópolis

**PROCESSO Nº:** @REP 20/00422386

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Irineópolis

**RESPONSÁVEL:** Juliano Pozzi Pereira

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na contratação mediante dispensa de licitação de fundação privada destinada ao apoio à educação e pesquisa para a prestação de serviços de desenvolvimento institucional

### DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, relatando possíveis irregularidades na contratação mediante dispensa de licitação de fundação privada destinada ao apoio à educação e pesquisa para a prestação de serviços de desenvolvimento institucional no âmbito da Prefeitura Municipal de Irineópolis (fls. 02-27), a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 28-1501.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº 769/2020 (fls. 1504-1520) sugerindo seu conhecimento, bem como pela realização de audiência, *in verbis*:

**3.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 100 e parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**3.2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA** do Sr. Juliano Pozzi Pereira, Prefeito Municipal de Irineópolis, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo descritas, ensejadoras de aplicação de multas previstas no art. 70, inciso II da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

3.2.1. Contratação da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPEUSUL, por intermédio dos procedimentos de Dispensas de Licitações nº 005/2018 (fls. 279) – Contrato 95/2018 (fls. 314/318) e nº 002/2019 (fls. 137) – Contrato 71/2019 (fls. 173/178), no valor de R\$ 70.000,00 e (setenta mil reais) e R\$ 328.372,44 (trezentos e vinte e oito mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente, cujos objetos contratados não se inserem na finalidade institucional da entidade e não possui correlação com o conceito de “desenvolvimento institucional”, em desacordo com o art. 24, XIII, da Lei 8666/93 (item 2.2.1 deste Relatório).

**3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA** do Sr. Lademir Fernando Arcari, Secretário Municipal de Administração do Município de Irineópolis, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo descritas, ensejadoras de aplicação de multas previstas no art. 70, inciso II da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

3.3.1. Contratação da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPEUSUL, por intermédio dos procedimentos de Dispensas de Licitações nº 005/2018 (fls. 279) – Contrato 95/2018 (fls. 314/318) e nº 002/2019 (fls. 137) – Contrato 71/2019 (fls. 173/178), no valor de R\$ 70.000,00 e (setenta mil reais) e R\$ 328.372,44 (trezentos e vinte e oito mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente, cujos objetos contratados não se inserem na finalidade institucional da entidade e não possui correlação com o conceito de “desenvolvimento institucional”, em desacordo com o art. 24, XIII, da Lei 8666/93 (item 2.2.1 deste Relatório).

3.3.2. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPEUSUL, por intermédio dos procedimentos de Dispensas de Licitações nº 005/2018 (fls. 279) – Contrato 95/2018 (fls. 314/318) e nº 002/2019 (fls. 137) – Contrato 71/2019 (fls. 173/178), no valor de R\$ 70.000,00 e (setenta mil reais) e R\$ 328.372,44 (trezentos e vinte e oito mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente, em contrariedade ao artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.2 deste Relatório).

3.3.3. Ausência de comprovação quanto à efetividade e necessidade do objeto contratado, em violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial a eficiência da contratação (item 2.2.3 deste Relatório).

**3.4. DETERMINAR**, no mesmo prazo da audiência, a comprovação dos resultados obtidos com a referida contratação, por meio de diagnósticos e relatórios produzidos pela contratada, informando a economia efetiva aos cofres públicos, seja por redução no recolhimento de encargos sociais e tributos, seja por novas práticas adotadas.

**3.5. Dar ciência** deste Relatório e da Decisão à Representante, ao Sr. Juliano Pozzi Pereira, Prefeito Municipal e ao Chefe do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Irineópolis.

Os autos vieram conclusos a este Relator.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerada a desnecessidade de exame dos pressupostos de admissibilidade da Representação de Conselheiro, nos termos do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas, verifico que, em síntese, a Representação narra supostas irregularidades na contratação da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (FAEPESUL) pelo município por meio de Dispensa de Licitação, sem o cumprimento do requisito previsto no art. 24, inciso XIII, da Lei (federal) nº 8.666/93, qual seja finalidade institucional da entidade e que objeto da contratação sem correlação com o conceito de desenvolvimento institucional. Além disso, constatou-se a ausência de orçamento detalhado, em possível ofensa ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como falta de comprovação da efetividade e necessidade do objeto contratado, em possível descumprimento ao princípio da eficiência, definido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Ademais, pertinente a realização de diligência para que, no mesmo prazo da audiência, sejam demonstrados os resultados obtidos com a contratação, “por meio de diagnósticos e relatórios produzidos pela contratada, informando a economia efetiva aos cofres públicos, seja por redução no recolhimento de encargos sociais e tributos, seja por novas práticas adotadas” (fl. 1519).

De fato, há a necessidade de investigação por parte desta Corte de Contas, haja a vista a possibilidade de vedação da conduta, sendo necessária a realização de audiência bem como, posteriormente, eventuais diligências para averiguar a possível ilegalidade.

Assim, acompanho a sugestão do corpo instrutivo, e DECIDO por:

**1 – Determinar** a audiência do Sr. Juliano Pozzi Pereira, Prefeito Municipal de Irineópolis, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea “b”, do

mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentar justificativas acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

**1.1** – Contratação da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPEUSUL, por intermédio dos procedimentos de Dispensas de Licitações nº 005/2018 (fls. 279) – Contrato 95/2018 (fls. 314/318) e nº 002/2019 (fls. 137) – Contrato 71/2019 (fls. 173/178), no valor de R\$ 70.000,00 e (setenta mil reais) e R\$ 328.372,44 (trezentos e vinte e oito mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente, cujos objetos contratados não se inserem na finalidade institucional da entidade e não possui correlação com o conceito de “desenvolvimento institucional”, em desacordo com o art. 24, XIII, da Lei (federal) 8666/93 (item 2.2.1 do Relatório nº DLC – 769/2020);

**2** – **Determinar** a audiência do Sr. Lademir Fernando Arcari, Secretário Municipal de Administração do Município de Irineópolis, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentar justificativas acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

**2.1** – Contratação da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPEUSUL, por intermédio dos procedimentos de Dispensas de Licitações nº 005/2018 (fls. 279) – Contrato 95/2018 (fls. 314/318) e nº 002/2019 (fls. 137) – Contrato 71/2019 (fls. 173/178), no valor de R\$ 70.000,00 e (setenta mil reais) e R\$ 328.372,44 (trezentos e vinte e oito mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente, cujos objetos contratados não se inserem na finalidade institucional da entidade e não possui correlação com o conceito de “desenvolvimento institucional”, em desacordo com o art. 24, XIII, da Lei (federal) 8666/93 (item 2.2.1 do Relatório nº DLC – 769/2020).

**2.2** – Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPEUSUL, por intermédio dos procedimentos de Dispensas de Licitações nº 005/2018 (fls. 279) – Contrato 95/2018 (fls. 314/318) e nº 002/2019 (fls. 137) – Contrato 71/2019 (fls. 173/178), no valor de R\$ 70.000,00 e (setenta mil reais) e R\$ 328.372,44 (trezentos e vinte e oito mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente, em contrariedade ao artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório nº DLC – 769/2020).

**2.3** – Ausência de comprovação quanto à efetividade e necessidade do objeto contratado, em violação ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial a eficiência da contratação (item 2.2.3 do Relatório nº DLC – 769/2020).

**3** – **Determinar** a realização de **diligência**, nos termos do art. 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001, junto ao Prefeitura Municipal de Irineópolis, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhe esclarecimentos necessários à comprovação dos resultados obtidos com o Contrato nº 95/2018, celebrado com a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPEUSUL, por meio de diagnósticos e relatórios produzidos pela contratada, informando a economia efetiva aos cofres públicos, seja por redução no recolhimento de encargos sociais e tributos, seja por novas práticas adotadas.

**4** – **Dar ciência** desta Decisão, bem como do Relatório nº DAP – 4627/2020 (fls. 44-47) ao Ministério Público de Contas. Gabinete, em 05 de Outubro de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relato**

---

## Itajaí

**Processo n.:** @APE 19/00615700

**Assunto:** Ato de Revogação do Ato de Aposentadoria de Isana da Silva

**Responsável:** Volnei José Morastoni

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 850/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer da Portaria n. 0987/19, de 18/03/2019, que anulou a Portaria n. 206/2015, que concedeu aposentadoria à servidora Isana da Silva, procedendo a reversão da servidora ao Quadro Geral de servidores ativos do Município de Itajaí.

**2.** Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da Portaria n. 206/15, de 16/12/2015, que concedeu aposentadoria à servidora Isana da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, CPF n. 005.051.509-80, em face da reversão da aposentadoria por meio da Portaria n. 987/19, de 18/03/2019, cessando os efeitos da Decisão n. 111/2017, proferida no Processo n. @APE 16/00096694.

**3.** Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Itajaí.

**Ata n.:** 24/2020

**Data da sessão n.:** 02/09/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherm e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01042419

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:** Ademar Possamai

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Maria Lucia Rodrigues

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 947/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5696/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2245/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA LUCIA RODRIGUES, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de FARMACÊUTICO, nível CLASSE 9/ LETRA "G", matrícula nº 7961, CPF nº 769.399.019-49, consubstanciado no Ato nº 509/2018-ISSEM, de 03/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 9 de outubro de 2020

Sabrina Nunes Locken

Relatora

## Joinville

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00920252

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Sergio Luiz Miers

**INTERESSADOS:** Prefeitura de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Glaucia Cristine Vicente

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1251/2020

Trata-se do ato aposentatório de GLAUCIA CRISTINE VICENTE, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e da Resolução nº TC 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 5328/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/1725/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GLAUCIA CRISTINE VICENTE, servidora da Prefeitura de Joinville, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível 9A, matrícula nº 17750, CPF nº 020.135.859-00, consubstanciado no Ato nº 35592/2019, de 30/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Florianópolis, em 11 de outubro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00923430

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Sergio Luiz Miers

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Margareth Gomes Dos Santos

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de MARGARETH GOMES DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARGARETH GOMES DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Analista

Clínico, nível 15F, matrícula nº 18952, CPF nº 572.567.809-15, consubstanciado no Ato nº 35608/2019, de 30/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Outubro de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator]**

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00925807

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Sergio Luiz Miers

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Cristina Cardoso

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de MARIA CRISTINA CARDOSO, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA CRISTINA CARDOSO, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 9J, matrícula nº 13593, CPF nº 568.333.269-91, consubstanciado no Ato nº 25.606/2019, de 30/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Outubro de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2492/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **JOINVILLE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2020) representou 49,99% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 2.235.058.614,50), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2020

Moises Hoegenn

Diretor

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2491/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **JOINVILLE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 2.111.857.716,17 a arrecadação foi de R\$ 1.931.293.945,74, o que representou 91,45% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto viger o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2020.

Moises Hoegenn

Diretor

**José Boiteux****NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2487/2020**

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **JOSÉ BOITEUX**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2020) representou 51,35% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 20.777.039,96), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 08/10/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

**Lages**

**Processo n.:** @REP 20/00002417

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Pública n. 08/2019 - Concessão em regime comum de área para estacionamento rotativo

**Interessada:** Rizzo Parking And Mobility S/A.

**Procuradora:** Roberta Borges Perez Boaventura

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Lages

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 806/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Representação, interposta pela empresa Rizzo Parking and Mobility S/A, por meio da procuradora constituída, Sra. Roberta Borges Perez Boaventura, em face de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 08/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Lages, para a concessão em regime comum de área para estacionamento rotativo do município, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, tendo em vista que as regras do edital questionadas não demonstraram restrição à competitividade para o caso concreto.

2. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à procuradora constituída nos autos, à Prefeitura do Município de Lages e ao Controle Interno daquele Município.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 22/2020

**Data da sessão n.:** 19/08/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Major Gercino**

**Processo n.:** @TCE 14/00256850

**Assunto:** Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Major Gercino referente à exoneração e posterior reintegração de servidor da Câmara Municipal

**Responsável:** João José David

**Procuradores:** Rosângela Visconti Ristow, Edson Ristow, Schirleni Ristow Staack e Vagner Ristow

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Major Gercino

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 493/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" c/c o 21, parágrafo único da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da exoneração, e posterior reintegração/readmissão do Sr. Jade José David ao quadro da Câmara Municipal, e condenar o responsável, Sr. **JOÃO JOSÉ DAVID**, ex-Prefeito Municipal de Major Gercino, ao recolhimento da quantia de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais) referente a pagamento de indenização ao Sr. Jade José David, servidor não estável da Câmara Municipal de Major Gercino, a qual foi acordada judicialmente nos autos do Processo n. 062.11.004103-0, sem lei

autorizativa, em afronta aos arts. 37, *caput* e 41 da Constituição Federal, 22 da Lei Orgânica do Município de Major Gercino e Prejulgados ns. 507, 1672, 929 e 568, desta Corte de Contas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas– DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres da Prefeitura Municipal**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar –estadual- n. 202/2000), calculado a partir da data de ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar –estadual- n. 202/2000).

2. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Major Gercino, à Câmara Municipal de Major Gercino, ao Sr. João José David, ex-Prefeito Municipal e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 23/2020

Data da sessão n.: 26/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Navegantes

Processo n.: @TCE 16/00150303

Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. @RLA-16/00150303 – Auditoria para verificação de possíveis irregularidades na movimentação financeira e nos registros contábeis, com abrangência aos exercícios de 2009 a 2016

Responsáveis: Vilsemar Olímpio Duarte, Solon Manuel Costa, Juliano Nildo de Maria, Donizete José da Silva, Norma Espíndola, Joel João Couto, Alcídio Reis Pera, João Batista da Silva e Alcício Jacob Ricobom Filho

Procuradores:

Débora Braz da Silva e outros (de Joel João Couto)

Wilson Roberto Natividade Costa (de Juliano Nildo de Maria, Donizete José da Silva, Alcídio Reis Pera e João Batista da Silva)

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 494/2020

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma dos arts. 18, III, "c", e 21 *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Srs. **VILSEMAR OLÍMPIO DUARTE**, Assessor Contábil, CPF n. 540.780.599-53, e **SOLON MANUEL COSTA**, Assistente Legislativo, CPF n. 557.542.289-53, ao pagamento do montante de **R\$ 22.409,16** (vinte e dois mil e quatrocentos e nove reais e dezesseis centavos), decorrente do pagamento/recebimento de Adicional de Tempo de Serviço em percentual acima do limite estabelecido pelo art. 70 da Lei Complementar (municipal) n. 7/2003, e em desacordo com o previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ao servidor Solon Manuel Costa (item 2.2 do **Relatório de Instrução DMU n. 500/2018**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres públicos municipais**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interponer recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponer recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. Ante as práticas ilegais e gravíssimas perpetradas no âmbito da Câmara de Vereadores de Navegantes, utilizando-se da estrutura contábil, financeira e bancária do órgão público para consecução de interesses financeiros particulares, descritas nos **Relatórios DMU n. 500/2018 e DGE/Coord.3/Div.6 ns. 014 e 175/2020**, bem como no Voto do Relator, ao Sr. **VILSEMAR OLÍMPIO DUARTE**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 11.365,20** (onze mil e trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos);

2.2. Ante a omissão em adotar providências para impedir as práticas ilegais e gravíssimas perpetradas pelo servidor Vilsemar Olímpio Duarte – Assessor Contábil, no âmbito da Câmara de Vereadores de Navegantes, utilizando-se da estrutura pública para interesses particulares, descritas nos Relatórios DMU n. 500/2018 e DGE ns. 014 e 175/2020, bem como no Voto do Relator, inclusive mantendo rotinas de pagamentos aos servidores que facilitavam as práticas irregulares:

2.2.1. ao Sr. **JULIANO NILDO DE MARIA**, Presidente da Câmara de Vereadores de Navegantes no exercício de 2013, CPF n. 004.416.559-55, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais);

2.2.2. ao Sr. **DONIZETE JOSÉ DA SILVA**, Presidente da Câmara de Vereadores de Navegantes no exercício de 2014, CPF n. 852.195.769-68, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais);

2.2.3. à Sra. **NORMA ESPÍNDOLA**, Presidente da Câmara de Vereadores de Navegantes no exercício de 2015, CPF n. 018659389-98, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

3. Determinar à Câmara de Vereadores de Navegantes que promova os pagamentos por meio de depósito em conta corrente bancária dos beneficiários, notadamente aos seus servidores, abstendo-se de realizar pagamentos em espécie, e realizando mediante entrega de cheque somente em casos em que restar inviável o depósito bancário, devidamente justificado no processo administrativo do pagamento.

4. Recomendar à Presidência deste Tribunal de Contas que promova estudo e orientação aos jurisdicionados, incluindo, se for o caso, edição de ato normativo próprio acerca dos meios de pagamentos que considera admissíveis e as respectivas condições, visando conferir a

indispensável transparência aos atos administrativos, o cumprimento das normas e princípios da Administração Pública e facilitar os controles administrativos interno e externo.

**5.** Dar conhecimento deste Acórdão e do Relatório DMU à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Navegantes, para as providências que entender cabíveis, acerca do apontamento descrito no item 2.1 do relatório técnico, principalmente quanto à conduta do servidor Vilsemar Olímpio Duarte.

**6.** Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis e procuradores retronominados e à Câmara Municipal de Navegantes.

Ata n.: 23/2020

Data da sessão n.: 26/08/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @REP 19/00708202

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Navegantes

**RESPONSÁVEL:** Roberto Carlos de Souza, Emílio Vieira

**ASSUNTO:** Comunicação à Ouvidoria nº 182/2018 - Supostas irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura decorrentes da concessão e pagamento indevidos de gratificação de regência de classe e de adicional por tempo de serviço a ex-prefeito municipal.

#### **DECISÃO SINGULAR**

Trata-se de Representação autuada por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro César Filomeno Fontes, na qualidade de Supervisor da Ouvidoria, nos termos da Comunicação nº 182/2018, com base na Informação nº 086/2019 da Diretoria de Controle de Atos - DAP, que versou sobre supostas irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura decorrentes da concessão e pagamento indevidos de gratificação de regência de classe e de adicional por tempo de serviço a ex-prefeito municipal.

A DAP realizou diligência por meio do Relatório nº DAP – 1372/2020 junto à Prefeitura Municipal de Navegantes (fls. 37-40), sendo que não houve atendimento (fl. 43). Considerada a desnecessidade de exame dos pressupostos de admissibilidade da Representação de Conselheiro, nos termos do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a DAP procedeu a instrução do processo e exarou o Relatório nº DAP – 4627/2020 pela realização de audiência e diligência, *in verbis* (fls. 44-47):

**3.1. DETERMINAR AUDIÊNCIA** do Sr. Emílio Vieira – Prefeito Municipal desde 01/01/2017, CPF nº 716.701.659-49, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente ao que segue:

**3.1.1.** Não atendimento à Diligência deste Tribunal, com sanção prevista no art. 109, inciso III do Regimento Interno/TCE (Resolução TC nº 06/2001).

**3.2.** Sem prejuízo da Audiência, **reitera-se as providências solicitadas em Diligência**, para que a Prefeitura Municipal de Navegantes, com fulcro no art. 123, do Regimento Interno (Res. TC-06/2001), encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos e esclarecimentos necessários, a seguir descritos:

**3.2.1.** Registros de frequência e informações quanto à lotação do servidor Roberto Carlos de Souza, do período de janeiro a março de 2017 e de outubro de 2018 até a presente data, apresentados mês a mês;

**3.2.2.** Informações e documentos relativos a eventual ressarcimento aos cofres do município, por parte do servidor Roberto Carlos de Souza, de valores recebidos de forma indevida;

**3.2.3.** Demais documentos e informações que forem consideradas relevantes para a elucidação dos fatos narrados.

O então relator, Cons. César Filomeno Fontes, solicitou a redistribuição do processo, considerando ser interessado na Representação, pois oficiou como Supervisor da Ouvidoria (fl. 48), sobrevivendo os autos conclusos a este Relator.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a necessidade de investigação por parte desta Corte de Contas, haja a vista a possibilidade de vedação das condutas relatadas, acompanho a sugestão do corpo instrutivo pela realização de diligências a fim de averiguar as possíveis irregularidades.

Na mesma esteira, acompanho a sugestão da diretoria técnica pela realização de audiência em face do não atendimento à diligência constante no Relatório nº DAP – 1372/2020 (fls. 37-40) constatada pela Secretaria Geral à fl. 43.

**1 – Determinar a audiência** do Sr. Emílio Vieira, Prefeito Municipal de Navegantes, CPF nº 716.701.659-49, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente ao que segue:

**1.1.** – Não atendimento à diligência deste Tribunal, com sanção prevista no art. 109, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 06/2001).

**2 – Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM)** a realização de **diligência**, nos termos do art. 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001, junto ao Prefeitura Municipal de Navegantes, para que encaminhe documentos, preferencialmente de forma digitalizada, e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

**2.1** – Registros de frequência e informações quanto à lotação do servidor Roberto Carlos de Souza, do período de janeiro a março de 2017 e de outubro de 2018 até a presente data, apresentados mês a mês;

**2.2** – Informações e documentos relativos a eventual ressarcimento aos cofres do município, por parte do servidor Roberto Carlos de Souza, de valores recebidos de forma indevida;

**2.3** – Demais documentos e informações que forem consideradas relevantes para a elucidação dos fatos narrados.

**3 – Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP)** que adote quaisquer providências que se fizerem necessárias, inclusive com a realização de novas diligências, bem como, caso necessário, eventual auditoria e inspeção, objetivando apurar os fatos apontados como irregulares, indicando, se for o caso, outros responsáveis.

**4 – Dar ciência** desta Decisão, bem como do Relatório nº DAP – 4627/2020 (fls. 44-47) à Ouvidoria desta Corte de Contas.

Gabinete, em 05 de Outubro de 2020

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

## Paial

**Processo n.:** @REP 20/00119365

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes aos registros contábeis e à realização de despesas

**Responsável:** Ruben José Bruxel

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Paial

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 512/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades referentes aos registros contábeis e à realização de despesas

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária Virtual, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Considerar procedente a Representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2015 e 2016 pelo Sr. Ruben Bruxel, contador da Unidade Gestora em tais exercícios, relativas aos registros contábeis e ao controle patrimonial da Câmara Municipal de Paial.

2. Aplicar ao Sr. **Rubens José Bruxel**, contador da Câmara Municipal de Paial nos exercícios de 2015 e 2016, CPF n. 414.021.110-53, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar, em face da:

2.1. divergência entre as movimentações registradas na contabilidade e as movimentações evidenciadas nos extratos bancários da conta corrente da Entidade, exercícios de 2015 e 2016, com o agravante da ausência de segregação de funções e da transferência dos recursos para conta particular do responsável, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.1.1.1 do Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 249/2020);

2.2. inexistência de registros analíticos dos bens patrimoniais da Entidade, caracterizando afronta aos arts. 94 e 95 da Lei n. 4.320/64, bem como aos preceitos referendados no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - item 2.2.1.2.1 do Relatório DGE.

3. Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Paial, Sr. Edson Plauth, ou a quem vier a substituí-lo, que determine a realização do levantamento de bens da Câmara Municipal, e o respectivo registro na contabilidade da Unidade.

4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável acima nominado, ao Sr. Aderson Flores, Procurador do Ministério Público de Contas, e ao Poder Legislativo Municipal de Paial.

**Ata n.:** 24/2020

**Data da sessão n.:** 02/09/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Palhoça

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00413808

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:** Milton Luiz Espindola

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Tania Regina De Oliveira

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de TANIA REGINA DE OLIVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TANIA REGINA DE OLIVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente Administrativo I, nível ANF/g 3, letra G, matrícula nº 400070-01, CPF nº 543.673.109-06, consubstanciado no Ato nº 042/2020, de 15/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Outubro de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00415177

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:** Milton Luiz Espindola

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de EUNICE BATISTA MARTINS

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de EUNICE BATISTA MARTINS, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EUNICE BATISTA MARTINS, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, nível ANS-AFTM 4 letra F, matrícula nº 500009-01, CPF nº 637.361.959-15, consubstanciado no Ato nº 041/2020, de 15/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Outubro de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## Passo de Torres

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2488/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PASSO DE TORRES**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2020) representou 48,63% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 33.163.002,63), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 08/10/2020

Moises Hoegenn  
Diretor

## Pomerode

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00384271

**UNIDADE GESTORA:** Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

**RESPONSÁVEL:** Vera Lucia de Campos Selke Gutz

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Pomerode

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de JOÃO ALBERTO DE MELLO

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 945/2020

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "a", da CF.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2225/2020 de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOÃO ALBERTO DE MELLO, servidor da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista Comunitário, Grupo A, Referência 266, Classe 022, matrícula nº 253154-00, CPF nº 185.453.519-68, consubstanciado no Ato nº 2645/2017, de 01/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode –FAP, que adote as providências necessárias à regularização das falhas formais detectadas no Ato nº2.645 de 01/06/2017, fazendo constar embasamento no “art.40, §1º, III, ‘a’, da CF”, bem como nomeação do servidor na data de 13/03/2008, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

Publique-se.

Florianópolis, 8 de outubro de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

**PROCESSO:** @APE 20/00489960

**UNIDADE:**Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

**RESPONSÁVEL:**Edson Tafner

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Pomerode

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Magrit Erdmann

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Magrit Erdmann, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.263/2020 (fls.35-37) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/2068/2020 (fl.38), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Magrit Erdmann, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Grupo 5, Classe E, Referência 212, matrícula n. 21997-01, CPF n. 624.242.039-20, consubstanciado no Ato n. 3.489/2020, de 07/01/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode – FAP.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de outubro de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

## Presidente Getúlio

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2495/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PRESIDENTE GETÚLIO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 54.460.470,36 a arrecadação foi de R\$ 52.326.458,27, o que representou 96,08% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Rio Fortuna

**Processo n.:** @PCP 20/00084804

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

**Responsável:** Lindomar Ballmann

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Rio Fortuna

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 66/2020

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer MPC/DRR/1757/2020;

**1. EMITE PARECER** recomendando à egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Rio Fortuna relativas ao exercício de 2019, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as recomendações abaixo:

**1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Rio Fortuna que:**

**1.1.1.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

**1.1.2.** efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do **Relatório DGO n. 201/2020**;

**1.1.3.** atente para o cumprimento da Instrução Normativa n. TC-20/2015 na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2020 (a ser apresentada em 2021), especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

**2.** Alerta a Prefeitura Municipal de Rio Fortuna que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do Relatório DGO;

**3.** Recomenda ao Município de Rio Fortuna que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**4.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**5.1.** à Câmara de Vereadores de Rio Fortuna;

**5.2.** bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 201/2020** que o fundamentam, ao Sr. **Lindomar Ballmann** - Prefeito Municipal de Rio Fortuna.

**Ata n.:** 26/2020

**Data da sessão n.:** 16/09/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

## São Francisco do Sul

**PROCESSO:** @REP 20/00564091

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

**RESPONSÁVEL:** Renato Gama Lobo

**ASSUNTO:**Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 085/2020 – contratação de empresa especializada no fornecimento, gerenciamento, implantação e administração dos cartões para concessão do auxílio refeição/alimentação a funcionários municipais.

**DECISÃO SINGULAR**

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, protocolada em 28.9.2020 pela pessoa jurídica ROM CARD Administradora de Cartões Eireli (fls. 3-8), comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 85/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, visando fornecimento, gerenciamento, implantação e administração de cartões para concessão do auxílio refeição/alimentação a funcionários municipais, com abertura no dia 16.9.2020.

Segundo a representante, o pregoeiro suspendeu a sessão do pregão para realização de diligências, porém, sem que tenha informado previamente a nova data e o horário para continuidade, atendendo ao previsto nos itens 12.3, 12.6 e 13.16 do edital, promoveu a reabertura da sessão e adjudicou o certame para a licitante Face Card Administradora de Cartões Ltda. Sustenta que houve violação aos princípios da publicidade e competitividade. Ao final, requer a suspensão dos pagamentos a serem realizados à licitante vencedora.

A Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório DLC n. 858/2020 (fls. 59-69) sugerindo dar por prejudicado o pedido de sustação do Pregão Eletrônico 85/2020, em virtude do deferimento da medida nos autos @REP 20/00551356. Sugeriu, ainda, a remessa do processo a este gabinete para vinculação aos autos @REP 20/00551356, de minha relatoria. A mais, opinou pelo conhecimento da representação e audiência da Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas e subscritora do edital.

O Exmo Conselheiro César Filomeno Fontes, no despacho de fls. 70-71, acolheu a sugestão da DLC.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

**Decido.**

Pela análise dos autos, vislumbra-se que os processos efetivamente guardam conexão entre si, uma vez que impugnam o mesmo edital de licitação (Pregão Eletrônico 85/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul), embora tratem de apontamentos distintos.

O processo @REP 20/00551356 se encontra mais adiantado, uma vez que já houve apreciação e deferimento do pedido de sustação cautelar do certame, na forma da decisão singular prolatada no dia 24.9.2020 (fls. 83-87) e ratificada pelo egrégio plenário na sessão virtual de 30.9.2020 (fl. 130).

Dessa forma, deve ser realizada a vinculação dos processos nos termos do art. 22 da Resolução TC n. 09/2002 c/c art. 25 da Resolução TC n. 126/2016.

Outrossim, considero prejudicado o pedido de sustação do Pregão Eletrônico n. 085/2020 nestes autos, tendo em vista o deferimento da medida no processo @REP 20/00551356.

Diante do exposto, entendendo que a representação preenche os requisitos do art. 65, § 1º, c/c o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, **decido:**

- 1. Conhecer** da representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.
- 2. Considerar prejudicado o pedido cautelar**, referente a sustação do Pregão Eletrônico n. 085/2020 nestes autos, tendo em vista o deferimento da medida no processo @REP 20/00551356.
- 3. Determinar** à Secretaria Geral – SEG que proceda à vinculação deste processo ao @REP 20/00551356, nos termos do art. 22 da Resolução TC n. 09/2002 c/c art. 25 da Resolução TC n. 126/2016.
- 4. Determinar a audiência** da Sra. Patrícia Ferreira Barbella, Pregoeira, e da Sra. Maria José Costa, Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas e subscritora do edital, para, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão (art. 46, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno), a respeito da restrição identificada no item 3.2.1 do Relatório DLC n. 858/2020.
- 5. Determinar** à Secretaria Geral – SEG, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, que proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, assim como ao procurador da representante e à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.

Gabinete, em 9 de outubro de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## São José

**Processo n.:** @REP 15/00207591

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à aquisição de bens móveis pela Secretaria Municipal da Saúde de São José

**Responsáveis:** Daniela Raquel Rabelo de Oliveira, Ruan Vieira Porton e Design Móveis e Decoração Ltda.

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 682/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

- 1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial**, nos termos dos arts. 65, §4º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 96, §6º, c/c o art. 34 do Regimento Interno.
- Definir a responsabilidade e determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis a seguir elencados, nos termos dos arts. 15, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 34, *caput*, da Resolução n. TC-06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, apresentarem alegações de defesa em relação às irregularidades ensejadoras de imputação de débito, aplicação de multa proporcional e multas sancionatórias, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, como segue:
  - 2.1.** da Sra. **DANIELA RAQUEL RABELO DE OLIVEIRA**, ex-Secretária Municipal de Saúde de São José, CPF n. 027.385.639-10, diante da liquidação irregular e pagamento indevido de despesas, pois a maior, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 22/2011, para fornecimento e montagem de móveis planejados para a Secretaria Municipal de Saúde e unidades básicas de saúde de São José, no valor de até **R\$ 193.910,26** (cento e noventa e três mil, novecentos e dez reais e vinte e seis centavos), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, **SOLIDARIAMENTE** à empresa **DESIGN MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA.**, CNPJ n. 85.136.588/0001-68, em razão do recebimento de valores a maior pela entrega de móveis em quantitativo menor do que o descrito nas notas fiscais emitidas, contribuindo para o desrespeito aos arts. 62 e 63, § 2º, II, da Lei n. 4.320/1964, e diante do disposto nos arts. 66 e 70 da Lei n. 8.666/1993, responsabilidade amparada no art. 18, § 2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.2. do Sr. **RUAN VIEIRA PORTON**, CPF n. 062.677.259-10, ex-Secretário Municipal de Saúde de São José, diante da irregular liquidação e pagamento indevido de despesas, pois a maior, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 22/2011, para fornecimento e montagem de móveis planejados para a Secretaria Municipal e unidades básicas de Saúde de São José, no valor de até **R\$ 101.172,92** (cento e um mil, cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, **SOLIDARIAMENTE** à empresa **DESIGN MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA.**, acima qualificada, em razão do recebimento de valores a maior pela entrega de móveis em quantitativo menor do que o descrito nas notas fiscais emitidas, contribuindo para o desrespeito aos arts. 62 e 63, § 2º, II, da Lei n. 4.320/1964, e diante do disposto nos arts. 66 e 70 da Lei n. 8.666/1993, responsabilidade amparada no art. 18, § 2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2.3. da pessoa jurídica **DESIGN MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA.**, acima qualificada, no montante de **R\$ 783.466,67** (setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), não incluído nos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação, em razão do recebimento de valores a maior pela entrega de móveis em quantitativo menor do que o descrito nas notas fiscais emitidas, contribuindo para o desrespeito aos arts. 62 e 63, § 2º, II, da Lei n. 4.320/1964, e diante do disposto nos arts. 66 e 70 da Lei n. 8.666/1993.

3. Dar conhecimento desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG2/DIV. 9 n. 171/2019 e do Parecer MPC/1039/2020**, ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

4. Dar ciência desta Decisão:

- 4.1. aos Responsáveis retronominados;
- 4.2. ao Representante;
- 4.3. ao Conselho Municipal de Saúde de São José;
- 4.3. ao Fundo Municipal de Saúde de São José;
- 4.4. à Secretaria de Saúde de São José;
- 4.5. ao Controle Interno do Município de São José; e
- 4.6. à Procuradoria Jurídica daquele Município.

Ata n.: 20/2020

Data da sessão n.: 05/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REP 17/00605787

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o Contrato n. 218/2011 (Objeto: Serviços de rede corporativa de comunicação de dados) e seus sucessivos termos aditivos

Responsáveis: Érico Koenig, Magaly Dias Peres e Paulo Dutra

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 879/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação formulada pelo Observatório Social de São José (OSSJ), protocolada em 15/09/2017, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, comunicando supostas irregularidades relacionadas ao Contrato n. 218/2011 e seus aditivos, decorrente do Pregão Presencial n. 044/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de São José e a empresa Wik-Tel Serviços de Telecomunicações Eireli, para prestação de serviços de conectividade de rede IP, permitindo conectar todas as localidades municipais com o prédio central da Prefeitura e a rede pública, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, deste Tribunal de Contas do Estado.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de São José que nas licitações, em qualquer de suas modalidades, previamente à publicação do aviso de licitação, realize pesquisa dos preços de mercado para o objeto a ser licitado, devendo obrigatoriamente constar do processo administrativo da licitação, a qual deve servir de base para o orçamento da contratação (estimativa da despesa) e para a aceitabilidade das propostas de preços, conforme exigem os arts. 3º, III, 15, V e § 1º, 40, X e § 2º, e 43, IV, da Lei n. 8.666/93 e 3º, III, e 8º da Lei n. 10.520/2002, como elemento essencial para a legitimidade da contratação e das despesas e para a transparência dos atos administrativos, assim também para o exercício do controle interno e externo.

3. Dar ciência desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo de São José, ao responsável pelo órgão central do Controle Interno daquele Município e ao Representante.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 35/2020

Data da sessão n.: 21/09/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

## Tigrinhos

**Processo n.:** @PCP 20/00059605

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

**Responsável:** Derli Antônio De Oliveira

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Tigrinhos

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 41/2020

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 232/2020**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer n. MPC/AF/1321/2020**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Tigrinhos a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 prestadas pelo Sr. Derli Antônio de Oliveira, Prefeito Municipal de Tigrinhos naquele exercício, com as seguintes recomendações:

**2.1. Recomendações:**

**2.1.1.** Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-020/2015;

**2.1.2.** Atente para o cumprimento da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2020 (a ser apresentada em 2021), especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Tigrinhos que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Tigrinhos.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 232/2020** à Prefeitura Municipal de Tigrinhos, ao Controle Interno e ao Conselho Municipal de Educação daquele município.

**Ata n.:** 25/2020

**Data da sessão n.:** 09/09/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherm e José Nei Alberton Ascarí

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Tijucas

**Processo n.:** @PPA 19/00252390

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão a Marlene Olindina da Silva

**Responsável:** Christian Rocha Neves

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 834/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, § 3º, c/c o art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas – PREVISERTI** -, por meio do seu titular, no que tange à concessão de pensão a Marlene Olindina da Silva, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Não remessa do ato de aposentadoria do instituidor da pensão, acompanhado dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, a ser analisado por este Tribunal em processo distinto, previamente à análise da respectiva pensão;

1.2. Ausência de correção do número da matrícula do servidor na Portaria n. 010/2018, onde consta matrícula n. “69”, o correto seria n. “16”.

2. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas – PREVISERTI -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 1 e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas – PREVISERTI -, bem como à assessoria jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 23/2020

Data da sessão n.: 26/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, c/c art. 3º da Portaria n. TC-108/2020, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária – Telepresencial de 19/10/2020** os processos a seguir relacionados, possibilitada a realização de sustentação oral, por meio dos recursos previstos naquela Portaria, desde que requerida até 24 horas antes de sua abertura:

### RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 20/00548649 / TCE / Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

@REC 18/00062408 / SDR-Criciúma / Associação dos Professores e Funcionários da Fucri - APROFUCRI, Casa Civil, Fábio Jeremias de Souza, Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde

@REC 18/00062580 / SDR-Criciúma / Casa Civil, Fábio Jeremias de Souza, José Antônio Carrilho, Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde

@REC 19/00641108 / PMIçara / Heitor Valvassori, Marcel Lodetti Fabris

@RLA 18/01213590 / FCC / Leonel Arcângelo Pavan, Ozeas Mafra Filho, Rodolfo Joaquim Pinto da Luz, Rodrigo Goeldner Capella, Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, Tufi Michreff Neto

@PCP 17/00257649 / PMALuz / Câmara Municipal de Abelardo Luz, Cristina Machado Schulmeister, Dilmar Antônio Fantinelli, João Rogério de Andrade, Marcil Pompeo Da Silva, Nerci Santin, Otilio Da Camara, Vanderlei Roberto Picinini

### RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 20/00335572 / PMBNorte / Prolincon Vigilância Ltda, Roberto Kuerten Marcelino, Sandro Maurício

@TCE 18/00650920 / PMCNovos / Cristiane Carezia, Forplan Engenharia Ltda, James Adalcio dos Santos, João Fernando Fornara, Laides Dalazen Laidnes, Nelson Cruz, Sílvio Alexandre Zancanaro

@PCP 19/00466608 / PMCamboriú / Câmara Municipal de Camboriú, Conselho Municipal de Educação de Camboriú, Eduardo Alexandre Martins, Elcio Rogério Kuhnen, Espólio de José Simas, Luci Meri Gabriel Maul, Márcia Regina Oliveira Freitag, Renata Pereira

### RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 17/00368203 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

### RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 20/00349875 / TCE / Tribunal de Contas do Estado

@PNO 20/00390166 / TCE / Tribunal de Contas do Estado

@RLI 18/00131140 / PMCriciúma / Clésio Salvaro, Edla Maria Mazzuco Coan, Erica Ghedin Orlandin, Francisco de Assis Garcia, Kelli Regina Dandolini, Márcio Búrgo, Salésio Nolla, Salomão Antônio Ribas Junior, Vítor Machado Beninca

### RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@TCE 13/00261070 / SDR-Laguna / Baldessar Construções e Pavimentações Ltda - ME (antiga Carlos Henrique Baldessar Ferreira e Cia), Cristiano Lopes de Oliveira, Eduardo Deschamps, Elisabete Puluceno de Oliviera, Jailson Ribeiro Teixeira, Marcos Baião Pereira, Mauro Vargas Candemil, Nazil Bento Júnior, Sandro Matias da Cunha, Secretaria de Estado da Educação - SED

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária-Geral

## Atos Administrativos

### Portaria N. TC-288/2020

Altera a Portaria TC-273/2020, que constitui comissão especial de avaliação da promoção por merecimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução TC-06, de 3 de dezembro de 2001;

**RESOLVE:**

Art. 1º A Portaria TC-273/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I – Marisaura Rebelatto dos Santos, matrícula 450831-9, do Gabinete da Presidência (GAP/APRE);”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

## Licitações, Contratos e Convênios

### Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 39/2020 - 834884

**Objeto da Licitação:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Telecomunicações STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado) nas modalidades Local, Longa Distância Nacional LDN e Longa Distância Internacional - LDI, tipos fixo e móvel, mediante fornecimento de 1 (um) link digital E1 interligado ao PABX do contratante com 30 canais (troncos) e 400 ramais com serviço DDR, para utilização na sede do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na cidade de Florianópolis/SC.

**Licitantes:** ALGAR TELECOM S/A, CLARO AS, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TELEFONICA BRASIL S.A. e UNIFIQUE TELECOMUNICACOES S/A

**Desclassificação:** UNIFIQUE TELECOMUNICACOES S/A no Lote 1, em virtude de o licitante ter se identificado, tendo anexado a proposta com os seus dados no sistema, descumprindo o item 6.1 do edital.

**Resultado: Vencedor:** ALGAR TELECOM S/A pelo valor total de R\$ 4.534,80, considerando o período de 12 meses.

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

Pregoeira

## Ministério Público de Contas

### PORTARIA MPC Nº 49/2020

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93,

**RESOLVE:**

DESIGNAR Fernanda Maria Besem Couto, matrícula nº 308.301-2, como gestora, e como fiscal Maria Helena Demétrio, matrícula nº 375.602-5, para acompanhar e fiscalizar o Termo de Adesão nº 013 ao Contrato nº 0075/2020/SEA (Contratante: Secretaria de Estado da Administração. Aderente: Ministério Público de Contas. Empresa contratada: Ticket Log - Ticket Soluções HDFGT S/A.).

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral de Contas

**EXTRATO DO CONTRATO MPC Nº 04/2020**

Contratante: Ministério Público de Contas - Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas.

Contratada: Claro S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, através do Pregão Eletrônico nº SEA 0057/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP) pós-pago, com cessão de aparelhos telefônicos e modems de acesso móvel à internet 4G, em regime de comodato.

Valor estimado mensal: R\$ 318,70

Assinatura: 13.10.2020

Prazo de vigência: O prazo de vigência contratual é de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos previstos no inciso II, artigo 57, da Lei nº 8.666/1993, contados a partir da assinatura do Contrato.

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

Comissão Permanente de Licitação

---

---